

Características tecnicass



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/2009.

Aprova o Regulamento de Licitação e Contratações Públicas.

Instrução as concorrentes

Preâmbulo

presente Lei aprova o Regulamento de Licitações e Contratações Públicas (RLCP), que estabelece a disciplina aplicável às licitações e contratações de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado e os demais entes públicos.

A aprovação do Regulamento de Licitações e Contratações Públicas é decorrente da necessidade de harmonização das normas e procedimentos para licitações e contratações públicas com as directrizes estabelecidas para a execução orçamental e financeira do Orçamento Geral de Estado.

Neste contexto, o RLCP está alinhado com as reformas na gestão das finanças públicas estabelecidas pela Lei n.º 3/2007, de 13 de Fevereiro – Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado – SAFE, estabelecendo procedimentos de vinculação ao Orçamento Geral do Estado, à programação financeira, ao plano de contratações e à cabimentação da despesa previamente à celebração do contrato, o que conduz a melhor gestão dos recursos públicos disponíveis.

Para além do alinhamento com a reforma da gestão das finanças

públicas, o RLCP está harmonizado com as normas e procedimentos internacionais sobre a matéria das licitações e contratações públicas, por via da adopção de um sistema moderno, que atende aos princípios da economia e eficiência, da transparência e da ética nas relações contratuais e na gestão dos recursos postos à disposição dos organismos do Estado.

O sistema de licitações estabelecido pelo Regulamento de Licitações e Contratações Públicas é integrado por um conjunto de órgãos, meios e instrumentos operacionais. Neste contexto, destaca-se (a) os modelos de Documentos de Licitações estabelecidos no artigo 4.º desta Lei, como de uso obrigatório, incluindo as respectivas minutas de contrato, como importante instrumento de aplicação do Regulamento, a serem aprovados por Despacho conjunto do Ministro que superintende a área das Finanças e os Ministros sectoriais; (b) a criação, no âmbito do Ministério que superintende a área das Finanças, de um gabinete encarregado da coordenação e seguimento do sistema de licitações, definição de políticas, gestão de dados e programas de capacitação dos recursos humanos; e (c) a criação do Órgão de Recurso, no âmbito do Gabinete do Primeiro Ministro, que institucionaliza um mecanismo não jurisdicional de solução de conflitos entre os

Órgãos Contratantes e os particulares.

O Regulamento é composto por seis capítulos: (a) o Capítulo I, que trata das Disposições Gerais, incluindo o âmbito da aplicação, as definições, os princípios orientadores, a obrigatoriedade de prévia orçamentação e programação financeira, abertura de processo administrativo e requisitos de arquivamento da documentação para fins de fiscalização, os idiomas admitidos, bem como a indicação da moeda nacional como regra geral, admitindo-se, todavia, a aceitação de outras moedas nos casos em que se justifiquem; (b) o Capítulo II, que trata dos procedimentos para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços; (c) o Capítulo III, que dispõe sobre os procedimentos específicos para a selecção e contratação de consultores; (d) o Capítulo IV que trata das concessões; (e) o Capítulo V que trata do direito de impugnação; e (f) o Capítulo VI que aborda os aspectos de ética nas relações.

É definido um Regime Especial aplicável nos casos em que o objecto será pago com recursos provenientes de tratados e acordos internacionais, bem como no âmbito de projectos financiados com recursos de financiamento ou doação provenientes de agência oficial de coope-

ração estrangeira ou organismo financeiro multilateral.

As modalidades para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, estão definidas em função de valores estimados e das especificidades do objecto a contratar, por meio de (a) um Regime Geral, que é o regime regra; e (b) um Regime Excepcional, aplicável quando o Regime Geral não for a forma mais eficiente de licitação e contratação. O Regulamento define montantes apenas para o Concurso de Pequena Dimensão; as demais situações que sejam vinculadas a montantes, estão estabelecidas como percentuais ou multiplicadores deste montante, o que garante a consistência e a coerência dos diferentes valores estabelecidos no Regulamento. O montante poderá ser actualizado por Despacho do Ministro das Finanças e Ministros sectoriais.

O sistema enfatiza a publicitação, indicando a obrigatoriedade de divulgação de anúncios de licitação e de adjudicação dos recursos e contratações, incluindo a divulgação em portal oficial da Internet, de acesso livre, ampliando a concorrência e permitindo o seguimento do uso dos recursos públicos pelos interessados directos e pela sociedade. No mesmo contexto, o artigo 30.º do Regulamento estabelece o direito de consulta, pelo qual os

documentos são abertos à consulta do público desde a publicação do Anúncio de Licitação até sessenta dias após a adjudicação, sem custos. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 52.º do RLCP dispensa a obrigatoriedade de aquisição do Documento de Licitação como condição para participar do concurso.

A avaliação das propostas valoriza a qualidade das especificações técnicas mínimas e a transparência, estabelecendo-se o «critério do menor preço avaliado» que inclui o preço e factores adicionais de avaliação, os quais devem estar prévia e objectivamente estabelecidos nos Documentos de Licitação e em termos monetários, afastando a avaliação subjectiva e os métodos que não sejam de conhecimento prévio dos participantes.

A participação nas licitações é aberta a concorrentes nacionais e a estrangeiros, os quais devem atender aos requisitos de qualificação estabelecidos nos Documentos de Licitação. No Concurso Público Internacional, o Regulamento estabelece a possibilidade de aplicação de margens de preferência doméstica, sendo (a) 7,5% para empreitadas, para o concorrente nacional, para fins de comparação com o concorrente estrangeiro; e (b) 10% para os bens e serviços produzidos no País, para fins de comparação com os bens e serviços estrangeiros.

As modalidades para a selecção de Consultores privilegiam a qualidade, por meio de (a) um Regime Geral, que é o regime regra, cuja avaliação leva em consideração a combinação da qualidade da proposta técnica e do preço, atribuindo-se à qualidade um peso não inferior a 70; e (b) um Regime Excepcional, aplicável quando o Regime Geral não for a forma mais eficiente de licitação e contratação, cujas modalidades estão definidas em função dos valores e das especificidades dos serviços a contratar. A selecção está restrita a uma lista curta e a avaliação da proposta técnica levará em conta, entre outros factores, a experiência, a metodologia proposta e a qualificação do pessoal chave e, quando for o caso, a transferência de conhecimentos e a participação de consultores nacionais na equipa chave.

O Capítulo IV é reservado aos procedimentos relativos às concessões, por meio de (a) um Regime Geral, que é o regime regra, que observará os procedimentos do Concurso com Prévia Qualificação, e (b) um Regime Excepcional, aplicável quando o Regime Geral não for a forma mais eficiente de licitação e contratação. São estabelecidos procedimentos e regras gerais específicas, entre outras, a obrigatoriedade de prévia divulgação de anúncio da intenção de concessão, critérios específicos de

avaliação das propostas, encargos e responsabilidades das partes, direitos dos utentes e disposições sobre a intervenção e extinção da concessão.

É assegurado o direito de impugnação contra actos e decisões que contrariem as disposições do Regulamento, por meio de Reclamação e Recursos. Sem prejuízo do atendimento dos princípios fundamentais do processo administrativo, é estabelecido um rito e prazos próprios de apreciação, que garantem a celebridade necessária à efectividade das decisões. No mesmo contexto, no intuito de inferir maior eficiência ao sistema de licitações, no Capítulo V, é criado o Órgão de Recurso, que institucionaliza um meio não jurisdicional para solução de conflitos, ao qual compete decidir sobre os Recursos apresentados pelos particulares, em definitivo, no âmbito da Administração Pública.

O Capítulo VI determina a obrigatoriedade de cumprimento de padrões de ética, durante o procedimento de licitação, contratação e execução dos contratos, estabelecendo penalidades no caso de incumprimento. Para o efeito são definidas como práticas anti-éticas a prática corrupta, fraudulenta, colusão, coerção e obstrução.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do

artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Regulamento de Licitações e Contratações Públicas, anexo a presente Lei, aplicável às licitações e contratações de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

O Regulamento aprovado pela presente Lei aplica-se às licitações e contratações realizadas pelos órgãos e organismos da Administração Central do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Agências Nacionais, Empresas Públicas ou de capital maioritariamente público, as Autarquias Locais e a Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 3.º Actualização dos Montantes Estabelecidos

O Governo, por Despacho conjunto do Ministro que superintende a área das Finanças e os respectivos Ministros sectoriais publicitarão os

valores actualizados a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento.

Artigo 4.º Aprovação, Actualização e Emissão de Modelos de Docu- mentos de Licitação

O Governo, por Despacho conjunto do Ministro que superintende a área das Finanças e os respectivos Ministros sectoriais aprovarão os modelos de Documentos de Licitação, bem como as necessárias actualizações, a que se referem respectivamente, o n.º 3 do artigo 51.º, o n.º 1 do artigo 75.º e o n.º 2 do artigo 124.º do Regulamento de Licitação e Contratações Públicas, de acordo com o seguinte:

- a) Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças e da Indústria e Comércio aprovar, por Despacho conjunto, os Documentos de Licitação destinados à licitação e contratação de bens e serviços gerais;
- b) Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças e das Infra-Estruturas, Saúde e Educação e outros Ministros sectoriais aprovar, por Despacho conjunto, os Documentos de Licitação destinados à selecção de consultores e os destinados à licitação e contrata-

ção específicos dos respectivos sectores;

- c) Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças e os Ministros sectoriais aprovar, por Despacho conjunto, os Documentos de Licitação destinados às concessões.

CAPÍTULO II

Disposições Complementares

Artigo 5.º Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licita- ções e Contratações Públicas

1. É criado, no âmbito da estrutura orgânica do Ministério que superintende a área das Finanças o Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações e Contratações Públicas, abreviadamente denominado COSSIL, a que compete:

- a) Coordenação e seguimento do sistema;
- b) Definição das políticas;
- c) Gestão do sistema centralizado de dados de informações;
- d) Gestão do sistema de capacitação; e
- e) Promoção da ética e práticas transparentes em matéria de licitação.

2. No exercício das suas competências, é atribuído à COSSIL o

direito de determinar a suspensão, cancelamento ou invalidação de determinado procedimento de licitação e contratação que não esteja em conformidade com as normas estabelecidas no Regulamento de Licitações e Contratações Públicas.

3. A estrutura, a composição e o funcionamento da COSSIL serão estabelecidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças em Despacho próprio.

Artigo 6.º **Órgão de Recurso**

1. É criado, um Órgão de Recurso colegial autónomo, que funciona sob tutela do Primeiro Ministro, ao qual compete apreciar e decidir, ao nível da administração, sobre os recursos interpostos em matéria de licitações e contratações, de que trata a Secção IV do Capítulo V do Regulamento de Licitações e Contratações Públicas.

2. O Órgão de Recurso é integrado por três membros de reconhecida idoneidade e conhecimento, nomeados pelo Primeiro Ministro, os quais não serão ligados às Unidades de Gestão das Licitações, e que serão designados de acordo com o seguinte:

a) Um representante do sector público, designado pelo Ministro que superintende a área das Finanças;

- b) Um representante do sector privado, designado pelo Primeiro Ministro e escolhido entre as Associações ou Organizações do sector privado;
- c) Um representante designado pela Assembleia Nacional, proveniente da sociedade civil, organizações sociais ou de comunicação;
- d) Um presidente, nomeado entre os representantes referidos nas alíneas anteriores, cuja indicação será previamente ratificada pela Assembleia Nacional, sob proposta do Primeiro Ministro.

3. Os integrantes do Órgão de Recurso serão nomeados por um período de dois anos, sendo proibida a recondução automática para o período subsequente.

4. As decisões do Órgão de Recurso são obrigatórias e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades administrativas sobre a matéria, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente.

5. As decisões do Órgão de Recurso não são públicas, sendo permitida a divulgação das decisões proferidas.

6. Os integrantes do Órgão de Recurso gozam das garantias de inamovibilidade, devendo observar os princípios de independência, imparcialidade e isenção.

7. Aplica-se aos integrantes do Órgão de Recurso os impedimentos estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento de Licitações e Contratações Públicas.

8. No exercício das suas atribuições e competências, o Órgão de Recurso poderá solicitar o parecer de peritos, em matérias especializadas.

9. A estrutura e o funcionamento do Órgão de Recurso a que se refere o presente artigo serão estabelecidos pelo Primeiro-Ministro em Despacho próprio.

Artigo 7.º **Visto e Assinatura**

1. Todos os actos e contratos do Estado e dos demais entes públicos regulados nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações Públicas aprovado pela presente Lei, estão isentos da fiscalização e do visto prévios instituídos pela Lei n.º 7/99, de 29 de Dezembro, sem que tal isenção prejudique a eficácia de tais actos e contratos.

2. Ficam igualmente isentos da obrigatoriedade de verificação e

assinatura pelo notário privativo do Estado, os actos e contratos referidos no número anterior.

3. Ficam salvaguardados de controlo interno de verificação da legalidade todos os actos e contratos do Estado e dos demais entes Públicos regulados nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratações Públicas, estanto a eficácia de tais actos e contratos, condicionada a este controlo.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 8.º **Unidades de Gestão de Licitações**

1. A gestão das licitações e contratações é atribuição das respectivas Unidades de Gestão das Licitações actualmente existentes nos órgãos e instituições do Estado, nos termos estabelecidos na alínea z) do artigo 3.º do Regulamento de Licitações e Contratações Públicas.

2. As licitações e contratações destinadas aos órgãos e instituições que não disponham de serviços de licitação, continuam sendo executadas pelas unidades estabelecidas no âmbito do Ministério que superintende as áreas das Finanças ou por unidade que venha a ser por este indicada.

3. A criação de outras Unidades de Gestão de Licitações em qualquer órgão ou instituição do Estado depende da prévia aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, observadas as condições de necessidade, capacidade e qualificação técnica e operacional, bem como da existência de recursos orçamentais para cobertura das respectivas despesas.

4. A estrutura, a composição e o funcionamento das Unidades de Gestão das Licitações a que se refere o presente artigo serão estabelecidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças em Despacho próprio.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 9.º Norma Revogatória

1. É revogado o regime de licitação e contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços em vigor, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 488/71, de 19 de Fevereiro de 1969 e a Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro;
- b) O Decreto n.º 341/72, de 29 de Agosto;
- c) O Decreto n.º 37/2006, de 12 de Outubro;

- d) O Capítulo III da Parte IV do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2005, de 9 de Março;
- e) A Lei n.º 4/2009, de 11 de Março e o Decreto-Lei n.º 3/2009, de 17 de Março.

2. É igualmente revogada toda a matéria relacionada com as licitações e contratações públicas, seja ou não incompatível com o Regulamento das Licitações e Contratações Públicas.

Artigo 10.º Concursos e Contratos em Curso

O Regulamento de Licitações e Contratações Públicas ora aprovado só é aplicável aos procedimentos de licitação iniciados após a data da sua entrada em vigor, bem como à execução, modificação e extinção dos contratos em curso.

Artigo 11.º Entrada em Vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, 4 de Agosto de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jaime José da Costa*.

Promulgado em 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,
Fradique Bandeira Melo de Menezes.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I – Da parte comum

- Artigo 1 – Objecto
- Artigo 2 – Âmbito de aplicação
- Artigo 3 – Definições
- Artigo 4 – Princípios e regras gerais
- Artigo 5 – Orçamentação da licitação
- Artigo 6 – Procedimento e requisitos da licitação
- Artigo 7 – Língua
- Artigo 8 – Moeda

Secção II – Dos regimes jurídicos

- Artigo 9 – Regimes Jurídicos
- Artigo 10 – Regime Geral
- Artigo 11 – Regime Excepcional
- Artigo 12 – Regime Especial

Secção III – Do Órgão Contratante

- Artigo 13 – Atribuições do Órgão Contratante

Artigo 14 – Impedimentos de representar o Órgão Contratante

Secção IV – Da Comissão de Licitação

- Artigo 15 – Composição da Comissão de Licitação
- Artigo 16 – Atribuições da Comissão de Licitação
- Artigo 17 – Impedimentos dos membros da Comissão de Licitação
- Artigo 18 – Deliberações da Comissão de Licitação

Secção V – Dos concorrentes

Subsecção I – Elegibilidade

- Artigo 19 – Elegibilidade
- Artigo 20 – Nacionalidade do Concorrente
- Artigo 21 – Impedimentos

Subsecção II – Qualificação

- Artigo 22 – Qualificação jurídica

Artigo 23 – Qualificação económico-financeira

- Artigo 24 – Regularidade fiscal
- Artigo 25 – Qualificação técnica
- Artigo 26 – Concorrente estrangeiro
- Artigo 27 – Consórcios

Secção VI – Da publicidade

- Artigo 28 – Elementos do Anúncio
- Artigo 29 – Publicação do Anúncio
- Artigo 30 – Direito de consulta pública
- Artigo 31 – Notificação aos par-

participantes

Secção VII – Do cancelamento e invalidade

Artigo 32 – Cancelamento
Artigo 33 – Invalidade

Secção VIII – Da contratação

Artigo 34 – Acto declarativo prévio
Artigo 35 – Actos prévios do Órgão Contratante
Artigo 36 – Convocação do adjudicatário

**CAPÍTULO II –
CONTRATAÇÃO DE
EMPREITADA DE OBRAS,
FORNECIMENTO DE BENS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Secção I – Dos regimes e modalidades de licitação

Artigo 37 – Modalidades
Artigo 38 – Divisão em lotes

Secção II – Do critério de avaliação das propostas

Artigo 39 – Critério de avaliação
Artigo 40 – Critério do menor preço avaliado
Artigo 41 – Solução em caso de empate

Secção III – Do Concurso Público Internacional

Artigo 42 – Aplicabilidade
Artigo 43 – Margem de preferência doméstica
Artigo 44 – Publicidade
Artigo 45 – Idioma

Artigo 46 – Moeda
Artigo 47 – Resolução de conflitos

Secção IV – Do Concurso Público

Artigo 48 – Definição
Artigo 49 – Fases
Artigo 50 – Anúncio de Licitação
Artigo 51 – Documentos de Licitação
Artigo 52 – Impugnação e obtenção dos Documentos de Licitação
Artigo 53 – Esclarecimentos sobre os Documentos de Licitação
Artigo 54 – Modificação dos Documentos de Licitação
Artigo 55 – Preços
Artigo 56 – Revisão dos preços
Artigo 57 – Prazo para apresentação das propostas e documentos de qualificação
Artigo 58 – Forma de apresentação das propostas e documentos de qualificação
Artigo 59 – Propostas com variantes
Artigo 60 – Prazo de validade das propostas
Artigo 61 – Garantia provisória
Artigo 62 – Perda e devolução das garantias
Artigo 63 – Acto público de abertura das propostas
Artigo 64 – Avaliação das propostas
Artigo 65 – Diligências de saneamento
Artigo 66 – Classificação das

propostas
Artigo 67 – Recomendação da Comissão de Licitação
Artigo 68 – Homologação
Artigo 69 – Adjudicação
Artigo 70 – Divulgação dos resultados

Secção V – Do Concurso de Pequena Dimensão

Artigo 71 – Definição
Artigo 72 – Fases
Artigo 73 – Âmbito de participação e prazos
Artigo 74 – Requisitos de qualificação
Artigo 75 – Documentos de Licitação
Artigo 76 – Pagamento e garantias
Artigo 77 – Fiscalização e supervisão da execução

Secção VI – Do Concurso com Prévia Qualificação

Artigo 78 – Definição
Artigo 79 – Fases
Artigo 80 – Anúncio e Documentos de Licitação
Artigo 81 – Competência específica da Comissão de Licitação
Artigo 82 – Desclassificação de concorrente pré-qualificado

Secção VII – Do Concurso em Duas Etapas

Artigo 83 – Definição
Artigo 84 – Fases

Artigo 85 – Anúncio e Documentos de Licitação
Artigo 86 – Competência específica da Comissão de Licitação
Artigo 87 – Avaliação e classificação das propostas

Secção VIII – Do Ajuste Directo

Artigo 88 – Definição
Artigo 89 – Fases
Artigo 90 – Deveres do Órgão Contratante
Artigo 91 – Critério de avaliação e decisão
Artigo 92 – Anúncio e Documentos de Licitação
Artigo 93 – Comunicação obrigatória

**Secção IX – Dos contratos
Subsecção I – Disposições gerais**

Artigo 94 – Natureza e regime
Artigo 95 – Requisitos formais
Artigo 96 – Cláusulas essenciais
Artigo 97 – Prazos
Artigo 98 – Pagamento
Artigo 99 – Garantia definitiva

Subsecção II – Das prerrogativas públicas

Artigo 100 – Prerrogativas

Secção X – Da execução do contrato

Subsecção I – Das Empreitadas

Artigo 101 – Tipos de Empreitadas

Artigo 102 – Consignação
Artigo 103 – Fiscalização
Artigo 104 - Recepção provisória
Artigo 105 – Prazo de garantia
Artigo 106 - Recepção definitiva
Artigo 107 - Deficiências de execução

Subsecção II – Dos Bens e serviços

Artigo 108 – Recepção de bens ou serviços
Artigo 109 – Deficiências no fornecimento ou prestação

Secção XI – Da modificação e extinção dos contratos

Artigo 110 - Modificação
Artigo 111 – Extinção
Artigo 112 - Penalidades
Artigo 113 - Rescisão contratual
Artigo 114 - Consequências da rescisão contratual
Artigo 115 – Força maior

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Secção I – Das Disposições Gerais

Artigo 116 – Regras Gerais
Artigo 117 – Consultores
Artigo 118 – Conflito de interesses
Artigo 119 – Fases do processo de selecção
Artigo 120 – Termos de Referência

Artigo 121 – Estimativa de custos
Artigo 122 – Lista curta
Artigo 123 – Publicidade
Artigo 124 – Documentos de Licitação
Artigo 125 – Prazo
Artigo 126 – Forma de apresentação e abertura das propostas

Secção II – Da avaliação das propostas técnicas

Artigo 127 – Critérios de avaliação

Secção III – Das modalidades de contratação

Subsecção I - Pessoas colectivas

Artigo 128 – Regime Geral
Artigo 129 – Regime Excepcional
Artigo 130 – Selecção baseada na qualidade
Artigo 131 – Selecção baseada em preço máximo
Artigo 132 – Selecção baseada em menor preço
Artigo 133 – Selecção baseada nas qualificações do consultor
Artigo 134 – Ajuste Directo

Subsecção II – Pessoas singulares

Artigo 135 – Selecção de pessoas singulares

Secção IV – Das outras disposições

Artigo 136 – Negociações

Artigo 137 – Tipos de contrato

CAPÍTULO IV – CONCESSÕES

Secção I – Das Disposições Gerais

Artigo 138 – Regras gerais
Artigo 139 – Condições prévias
Artigo 140 – Direito de consulta

Secção II – Dos regimes e modalidades de licitação

Artigo 141 – Regime Geral
Artigo 142 – Regime Excepcional
Artigo 143 – Fases da licitação

Secção III – Da avaliação

Artigo 144 – Critérios de avaliação
Artigo 145 – Avaliação das propostas

Secção IV – Dos Documentos de Licitação

Artigo 146 – Conteúdo dos Documentos de Licitação

Secção V – Dos requisitos de qualificação

Artigo 147 – Requisitos de qualificação
Artigo 148 – Prazos

Secção VI – Dos contratos Subsecção I – Disposições gerais

Artigo 149 – Regime e requisitos

Subsecção II – Das Cláusulas

Artigo 150 – Cláusulas essenciais
Artigo 151 – Garantia definitiva
Artigo 152 – Reequilíbrio económico-financeiro

Secção VII – Dos encargos e responsabilidades das partes

Artigo 153 – Prerrogativas do Órgão Concedente
Artigo 154 – Encargos da concessionária

Secção VIII – Da intervenção e extinção da concessão

Artigo 155 – Intervenção
Artigo 156 – Extinção da concessão
Artigo 157 – Caducidade

Secção IX – Das Disposições Transitórias

Artigo 158 – Disposições transitórias

CAPÍTULO V – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO

Secção I – Das disposições Gerais

Artigo 159 - Legitimidade
Artigo 160 – Forma e Fundamentos
Artigo 161 - Princípios
Artigo 162 – Procedimentos
Artigo 163 - Efeitos da impugnação
Artigo 164 – Efeitos da decisão

Secção II – Da reclamação

Artigo 165 – Fundamento

Artigo 166 – Prazos

Artigo 167 – Competência

Secção III – Do recurso hierárquico

Artigo 168 – Fundamento

Artigo 169 – Prazos

Artigo 170 – Competência

Secção IV – Do recurso

Artigo 171 – Fundamento

Artigo 172 – Prazos

Artigo 173 – Órgão de Recurso

CAPÍTULO VI - ÉTICA E ACTOS ILÍCITOS

Secção I – Da ética

Artigo 174 - Práticas anti-éticas

Secção II – Dos actos ilícitos

Artigo 175 - Actos praticados por agentes do Estado

Artigo 176 - Actos praticados por concorrentes

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I Da parte comum

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável às licitações para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, incluindo os serviços de consultoria e as concessões.

2. O presente Regulamento não se aplica aos contratos de compra e venda, locação, doação, permuta, arrendamento e outros análogos sobre bens imóveis.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se às licitações e contratações realizadas pelos Órgãos e Organismos da Administração Central do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Agências Nacionais, Empresas Públicas ou de capital maioritariamente público, Autarquias Locais e a Região Autónoma de Príncipe.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Adjudicação:** acto administrativo pelo qual o Órgão Contratante selecciona a proposta vencedora para subsequente contratação;
- b) **Adjudicatário:** concorrente a quem é adjudicado o contrato;

- c) **Anúncio de Licitação:** comunicação, sobre o lançamento de concurso, por meio da imprensa, designadamente através do jornal de maior circulação no País, podendo ainda ser usado outro meio de comunicação que for considerado de fácil acesso para o público-alvo;
- d) **Anúncio de Adjudicação:** comunicação, sobre o resultado de concurso, pelo mesmo meio em que foi divulgado o Anúncio de Licitação;
- e) **Autoridade Competente:** Agente do Órgão Contratante, formalmente designado, com poderes para praticar os actos relativos aos procedimentos de licitação e de contratação definidos no presente Regulamento;
- f) **Bens:** máquinas, equipamentos, veículos, materiais e produtos de qualquer natureza, duradouros ou não, cujo valor inclui também os serviços acessórios ao seu fornecimento desde que o valor destes não exceda o dos bens a serem fornecidos;
- g) **Comissão de Licitação:** Órgão colegial que zela pela observância de todos os procedimentos atinentes à licitação;
- h) **Concessão:** transmissão, por período determinado, para exploração de uma actividade de domínio público existente ou a desenvolver;
- i) **Concessão de Obras Públicas:** outorga do direito de construir obra pública, adquirindo a con-

cessionária o direito de proceder à sua exploração, por tempo determinado, com retroacção da mesma ao Órgão Concedente ao fim do correspondente contrato de concessão;

- j) **Concessão de Serviço Público:** outorga do direito de gestão de uma actividade de serviço público, pela concessionária, em nome próprio e sob sua responsabilidade, por tempo determinado, com retroacção do mesmo ao Órgão Concedente ao fim do correspondente contrato de concessão;
- k) **Concessão de Uso de Bens Públicos:** outorga do direito de exploração ou uso de bens do domínio público, por tempo determinado, com retroacção dos mesmos ao Órgão Concedente ao fim do correspondente contrato de concessão;
- l) **Concessionária:** concorrente (vencedor) a quem é adjudicada a concessão de obras, serviços ou uso de bens públicos;
- m) **Consultor:** pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que preste serviços de natureza intelectual ou de assessoria;
- n) **Contratada:** concorrente a quem é adjudicada a realização de uma empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços, incluindo os de consultoria;
- o) **Empreitada de Obras Públicas ou, simplesmente, Empreitada:** contrato de obras de construção, reconstrução, ampliação, restau-

- ro, reparação, alteração ou adaptação, reabilitação e conservação de bens imóveis do Estado;
- p) **Empreiteiro de obras públicas ou, simplesmente, Empreiteiro:** pessoa colectiva, nacional ou estrangeira, contratada para executar empreitadas de obras públicas;
- q) **Especificações Técnicas:** conjunto de prescrições técnicas constantes dos Documentos de Licitação e do respectivo contrato, que definem as características exigidas para a licitação e a execução da empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- r) **Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações (COSSIL):** órgão constituído no âmbito do Ministério que superintende a área das Finanças, encarregado da coordenação e seguimento do sistema de licitações e contratações públicas, de políticas de licitação, de gestão do sistema centralizado de dados e informação e dos programas de capacitação em matéria de licitação.
- s) **Homologação:** acto administrativo pelo qual o Órgão Contratante emite decisão sobre a recomendação da Comissão de Licitação para a classificação das propostas;
- t) **Órgão Concedente:** órgão ou organismo que promove a licitação e celebra o contrato de concessão;
- u) **Órgão Contratante:** órgão ou organismo que promove a licitação e celebra o contrato de empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- v) **Órgão de Recurso:** órgão independente que tem a competência para decidir sobre os recursos apresentados em matéria de licitações e contratações públicas;
- w) **Proposta:** documento pelo qual o concorrente manifesta ao Órgão Contratante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo;
- x) **Serviços:** actividade em que a contratada fornece ao Órgão Contratante o resultado do seu trabalho intelectual ou físico;
- y) **Serviços de Consultoria:** actividade, incluindo assessoria, em que a contratada fornece ao Órgão Contratante o resultado do trabalho de natureza eminentemente intelectual;
- z) **Unidade de Gestão de Licitações (UGEL):** unidade constituída no âmbito do Órgão Contratante, encarregada da gestão das licitações e aquisições, desde o planeamento e execução dos procedimentos de licitação e contratação, bem como da gestão da execução dos respectivos contratos, estando sob a supervisão da Autoridade Competente.

Artigo 4.º

Princípios e regras gerais

1. Na aplicação do presente Regulamento as partes devem observar os princípios da legalidade, igualdade, concorrência, transparência, regularidade financeira, economicidade, eficiência e eficácia, bem como os princípios da prossecução do interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, responsabilidade, celeridade e os demais princípios de direito público aplicáveis.
2. O Órgão Contratante deve, para efeitos de licitação e contratação, observar as seguintes regras gerais:
- a) Procurar otimizar a satisfação das necessidades colectivas, sendo única e exclusivamente movida pela defesa e prossecução do interesse público, tanto na licitação como na execução dos contratos;
- b) Determinar o objecto, de forma precisa, suficiente e clara, em padrões neutros internacionais, sem especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição, sendo proibida a referência a marcas;
- c) Garantir que as razões de facto e de direito, da definição da modalidade de concurso adoptado e dos correspondentes actos praticados, sejam previamente indicadas por escrito;
- d) Garantir que as regras que disciplinam a licitação e os elementos que lhe servem de base se mantenham inalteradas durante a sua realização, salvo nos casos previstos no presente Regulamento;
- e) Garantir a adequada publicidade da sua intenção de contratar;
- f) Definir prazos razoáveis para preparação das propostas pelos concorrentes interessados;
- g) Estabelecer qualificações jurídicas, económico-financeiras e técnicas, exigíveis indistintamente dos concorrentes, compatíveis e proporcionais ao objecto da contratação, que garantam o cumprimento das obrigações contratuais;
- h) Proporcionar a todos os interessados iguais condições de participação, tratando todos os concorrentes segundo os mesmos critérios, proporcionando igualdade de oportunidade aos interessados por meio de uma competição justa;

- i) Garantir a máxima participação de interessados em contratar com o Órgão Contratante;
- j) Estabelecer previamente nos Documentos de Licitação os critérios de avaliação e as condições essenciais do contrato, e divulgá-los pelos interessados;
- k) Propiciar o alcance do objectivo da contratação, com celeridade e economicidade, sem prejuízo da segurança e dos direitos dos concorrentes;
- l) Actuar dentro dos princípios da boa gestão financeira e da boa fé;
- m) Observar as regras e formalidades estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3. Na execução dos procedimentos de licitação e de contratação deve ser promovida a desconcentração e descentralização da aplicação do Regulamento a todo órgão e organismo do Estado que tiver uma tabela orçamental para executar.

Artigo 5.º

Orçamentação da licitação

1. O Órgão Contratante só pode iniciar o procedimento de licitação

e a contratação desde que o valor estimado para a contratação tenha previsão no Orçamento e na programação financeira.

2. O Órgão Contratante submeterá à COSSIL o plano de licitações de cada exercício e as respectivas actualizações, devendo providenciar a sua adequada divulgação.

Artigo 6.º

Procedimento e requisitos da licitação

1. O procedimento de licitação e contratação será instaurado pelo Órgão Contratante, através da abertura de processo administrativo, devidamente numerado e contendo a autorização escrita da Autoridade Competente para sua realização.

2. Todos os documentos e actos decisórios do procedimento administrativo de licitação e contratação serão juntos e devidamente numerados no processo administrativo referido no número anterior, sendo arquivados para fins de fiscalização.

3. A execução das empreitadas de obras, fornecimento de bens e a execução de serviços será programada, sempre, na sua totalidade, sendo proibido o fraccionamento não motivado do objecto, com o intuito de frustrar o carácter competitivo ou alterar a modalidade

estabelecida para a contratação.

Artigo 7.º

Língua

1. Todos os documentos inerentes à licitação e contratação sujeita ao regime fixado no presente Regulamento devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. O Órgão Contratante poderá determinar a sua divulgação simultânea noutra língua, prevalecendo sempre a língua portuguesa.

Artigo 8.º

Moeda

1. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações e nos contratos terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

2. É admitida a apresentação de proposta e a celebração de contratos em moeda estrangeira, nos casos excepcionais previstos nos Documentos de Licitação, desde que devidamente fundamentada e autorizada por escrito pela Autoridade Competente.

3. Se for permitida a apresentação de proposta em moeda estrangeira, os Documentos de Licitação definirão o modo de comparação dos preços apresentados em diferentes moedas, para o efeito indicando a moeda

comum de conversão, assim como a respectiva data e a fonte oficial da moeda a ser considerada.

4. Quando o valor do contrato for expresso em moeda estrangeira, o instrumento contratual indicará o montante correspondente em moeda corrente nacional.

Secção II

Dos regimes jurídicos

Artigo 9.º

Regimes Jurídicos

Aplicam-se ao presente Regulamento os seguintes Regimes Jurídicos:

- a) Geral;
- b) Excepcional; e
- c) Especial.

Artigo 10.º

Regime Geral

1. O Regime Geral para a licitação e contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços é o Concurso Público e o Concurso Público Internacional.

2. O Regime Geral para a licitação e contratação de serviços de consultoria baseia-se na qualidade e no preço dos serviços.

3. O Regime Geral para a licitação e outorga de concessão é o Concurso com Prévia Qualificação.

Artigo 11.º

Regime Excepcional

1. Sempre que se mostre conveniente ao interesse público e estejam presentes os requisitos fixados no presente Regulamento, o Órgão Contratante poderá adoptar o regime excepcional para licitação e contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de serviços de consultoria e concessões, nos termos previstos no presente Regulamento.

2. A decisão que declara que estão presentes os requisitos de licitação e contratação em regime excepcional e que determina a aplicação deste regime deve ser fundamentada e autorizada por escrito pela Autoridade Competente.

Artigo 12.º

Regime Especial

1. O Órgão Contratante pode adoptar normas distintas das definidas no presente Regulamento para:

- a) Licitação e contratação decorrente de Tratado ou de outra forma de acordo internacional entre São Tomé e Príncipe e outro Estado ou organização internacional, que exija a

adopção de regime específico;

- b) Licitação e contratação realizada no âmbito de projectos financiados, total ou parcialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato.

2. O Órgão Contratante fará constar no Anúncio e nos Documentos de Licitação as regras que regem a respectiva licitação e contratação, quando estas sejam distintas das definidas no presente Regulamento.

**SECÇÃO III
Do Órgão Contratante**

Artigo 13.º

Atribuições do Órgão Contratante

1. São atribuições do Órgão Contratante:

- a) Preparar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício;
- b) Autorizar o início e processar a licitação e a respectiva contratação, em conformidade com o pre-

- c) Determinar a estimativa do preço da obra, bens ou serviços a contratar;
- d) Definir, com a necessária fundamentação, a modalidade de licitação a ser adoptada;
- e) Dispensar, nos termos previstos no presente Regulamento, os documentos de qualificação;
- f) Aprovar e fazer divulgar os Documentos de Licitação e o Anúncio de Licitação;
- g) Designar os membros da Comissão de Licitação;
- h) Homologar e adjudicar o objecto da licitação ao concorrente vencedor ou, quando for o caso, promover a declaração de cancelamento ou invalidade dos procedimentos irregulares, observados os procedimentos pertinentes;
- i) Processar e decidir as impugnações, em fase preliminar, devendo encaminhar os Recursos para decisão do Órgão de Recurso, nos termos do Capítulo V deste Regulamento;
- j) Observar os requisitos para celebração do contrato e convocar o concorrente vencedor para o celebrar;
- k) Declarar que os encargos

estimados, que decorrerão do contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável, cativa para o efeito;

- l) Aprovar o escalonamento plurianual dos encargos, associado ao respectivo enquadramento orçamental, quando os compromissos decorrentes da contratação envolverem despesas em mais de 1 (um) ano económico; e
- m) Observar os preceitos do presente Regulamento no procedimento de licitação e de contratação.

2. As atribuições do Órgão Contratante são exercidas pela Autoridade Competente, definida nos termos da alínea e) do Artigo 3 do presente Regulamento.

3. No exercício das suas atribuições a Autoridade Competente deve observar, particularmente os princípios de independência, imparcialidade e isenção.

Artigo 14.º

Impedimentos de representar o Órgão Contratante

1. Está impedido de representar o Órgão Contratante aquele que:

- a) Tenha interesse na contratação, por si ou como representante ou gestor de

- negócios de outra pessoa;
- b) Cujo cônjuge, parente ou afim, ou pessoa com quem viva em comunhão de habitação, tenha interesse na contratação;
 - c) Tenha participação no capital de sociedade com interesse na contratação ou quando as pessoas referidas na alínea b) deste artigo tenham participação no capital dessa sociedade; e
 - d) Mantenha vínculo de qualquer natureza com o concorrente na contratação ou tenha mantido vínculo em assunto relacionado com o processo ou seu objecto.

2. Nos casos referidos no número anterior, os visados devem, consoante os casos, declarar e arguir o impedimento, escusa ou suspeição nos termos das normas de funcionamento da Administração Pública.

Secção IV Da Comissão de Licitação

Artigo 15.º Composição da Comissão de Licitação

1. A Comissão de Licitação é designada pela Autoridade Competente, podendo ser designada para cada licitação ou não, nos termos

do presente Regulamento.

2. A Comissão de Licitação é composta por um mínimo de 3 membros, dos quais pelo menos 1 (um) é funcionário ligado à Unidade de Gestão de Licitações.

3. A Autoridade Competente designará de entre os membros da Comissão de Licitação o seu Presidente.

4. A Comissão de Licitação pode agregar peritos, sem direito a voto, para a emissão de pareceres em áreas especializadas.

Artigo 16.º Atribuições da Comissão de Licitação

1. São atribuições da Comissão de Licitação:

- a) Proceder a abertura das propostas;
- b) Solicitar esclarecimentos aos concorrentes durante a avaliação das propostas em nome do Órgão Contratante, se for necessário;
- c) Propor ao Órgão Contratante a consulta a técnicos e especialistas, quando necessário;
- d) Avaliar e classificar as propostas; e
- e) Remeter o relatório de avaliação com a recomendação, à decisão e homologação da Autoridade Competente.

2. No exercício das suas atribuições os membros da Comissão de Licitação devem observar, particularmente os princípios de independência, imparcialidade e isenção.

3. É vedado aos membros da Comissão de Licitação delegar as suas atribuições e responsabilidades.

4. Os membros da Comissão de licitação e os funcionários chamados a colaborar no concurso estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade dos elementos do concurso, ressalvado o direito de consulta estabelecido no artigo 30.º deste Regulamento, incorrendo o infractor em responsabilidade civil e disciplinar, nos termos legais.

Artigo 17.º Impedimentos dos Membros da Comissão de Licitação

Aplica-se aos membros que integram a Comissão de Licitação os impedimentos estabelecidos no Artigo 14.º, do presente Regulamento.

Artigo 18.º Deliberações da Comissão de Licitação

1. As deliberações da Comissão de Licitação serão tomadas em sessão reservada com a participa-

ção da maioria dos seus membros ou de todos os seus membros em caso da Comissão de Licitação constituída por apenas três elementos.

2. As deliberações da Comissão de Licitação devem ser tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

3. As deliberações da Comissão de Licitação serão registadas em acta devidamente assinada, dela constando a fundamentação e, havendo voto vencido de algum dos seus membros, tal facto será registado, indicando as razões da discordância.

SECÇÃO V Dos concorrentes

Subsecção I – Elegibilidade

Artigo 19.º Elegibilidade

1. São elegíveis a concorrer em licitações e contratação de empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços, em qualquer regime e modalidade, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que demonstrem possuir qualificações jurídica, económico-financeira e técnica e a regularidade fiscal, e que preencham ainda outros requisitos previstos no presente Regulamento.

2. Os documentos relativos à

qualificação podem ser apresentados no original ou por fotocópia autenticada.

Artigo 20.º

Nacionalidade do concorrente

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se concorrente nacional:

- a) Pessoa singular que possua nacionalidade São-tomense; e
- b) Pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação São-tomense e cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento por pessoa singular São-tomense ou por pessoa colectiva São-tomense cujo capital social seja maioritariamente detido em mais de cinquenta por cento por pessoa singular São-tomense.

1. Considera-se concorrente estrangeiro aquele que não se enquadra nos parâmetros estabelecidos no número anterior.

Artigo 21.º

Impedimentos

1. Não serão aceites as propostas apresentadas por concorrentes, relativamente aos quais se verifique uma das seguintes situações:

- a) Ser pessoa singular condenada por sentença judicial transitada em julgado, por qualquer delito que ponha em causa a sua

idoneidade profissional, enquanto durar a pena;

b) Ser pessoa singular disciplinarmente punida por falta grave em matéria profissional, enquanto durar a sanção;

c) Ser pessoa, singular ou colectiva, sancionada por qualquer órgão ou organismo do Estado, com a proibição de contratar em razão de prática de acto ilícito em procedimento de licitação ou em contratação, durante o prazo de vigência da sanção;

d) Ser pessoa singular que controla, directa ou indirectamente, pessoas colectivas enquadradas nas situações mencionadas na alínea c);

e) Ser agente que integre o quadro do Órgão Contratante e pessoa responsável por decisão a ser proferida no procedimento de licitação ou contratação;

f) Ser pessoa colectiva controlada, directa ou indirectamente, por pessoa enquadrada nas situações definidas nas alíneas anteriores;

g) Ser pessoa, singular ou colectiva, que tenha defraudado o Estado ou esteja envolvida em falências fraudulentas de empresa ou ainda em processo de falência; e

h) Ser pessoa, singular ou colectiva, cujo capital tenha proveniência comprovadamente ilícita.

2. Não poderá participar, directa ou indirectamente, na licitação ou na contratação de empreitada de obras públicas, de fornecimento de

bens ou de prestação de serviço:

a) O autor das especificações ou do projecto objecto da contratação, básico ou executivo, seja ele pessoa singular ou colectiva; e

b) Pessoa colectiva, isoladamente ou em consórcio ou em associação, responsável pela elaboração das especificações ou do projecto ou da qual o autor seja dirigente, accionista ou detentor de mais de cinco por cento do capital social dessa pessoa colectiva ou responsável técnico do projecto.

3. Poderá ser permitida a participação do autor do projecto ou da pessoa colectiva a que se refere o número anterior, no concurso de empreitada ou prestação de serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, com a função de fiscalizar, supervisionar ou gerir, exclusivamente ao serviço do Órgão Contratante ou quando a elaboração do projecto constituir parte do objecto contratual.

4. Poderá ser desclassificada a proposta apresentada por concorrente que seja nacional de um país com o qual a República Democrática de São Tomé e Príncipe esteja em situação de rompimento de relações comerciais, declarada por acto oficial.

5. As empresas públicas somente podem participar de licitações se forem jurídica e financeiramente autónomas, operarem sob leis

comerciais e não forem vinculadas ao Órgão Contratante.

Subsecção II – Qualificação

Artigo 22.º

Qualificação jurídica

1. A qualificação jurídica afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Para pessoas singulares, pelo documento de identificação;
- b) Para pessoas colectivas, pela certidão de registo comercial e estatutos actualizados ou outro documento legal, conforme a natureza jurídica do concorrente; e
- c) Declaração do concorrente de que não se encontra em qualquer das situações de impedimento previstas no Artigo 21.

2. Sempre que aplicável, deverá ser apresentado o projecto do consórcio ou documento do consórcio constituído.

3. A qualificação jurídica deve ser compatível com a natureza

jurídica do concorrente.

Artigo 23.º
Qualificação Económico-financeira

1. São documentos relativos à situação económico-financeira:

- a) No caso de pessoa singular:
 - i. Declaração periódica de rendimentos ou documento equivalente; e
 - ii. Declaração fiscal.
- b) No caso de pessoa colectiva:
 - i. Declaração periódica de rendimentos;
 - ii. Declaração anual de informação contabilística e fiscal; e
 - iii. Balanço patrimonial e demonstração contabilística do último exercício fiscal, ou balanço de abertura, apresentado de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceites.

2. Os Documentos de Licitação podem, adicionalmente, exigir que o concorrente apresente um ou mais entre os seguintes documentos:

- a) Declaração de que não há execução judicial do seu património que afecte a sua situação financeira, no caso de pessoa singular;
- b) Balanços patrimoniais e

demonstrações contabilísticas dos últimos exercícios fiscais, limitado ao máximo de três exercícios fiscais, apresentados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceites;

- c) Facturação em actividades similares ao objecto da contratação;
- d) Facturação média anual nos três últimos exercícios fiscais de valor igual ou superior ao valor fixado nos Documentos de Licitação, limitado entre uma e três vezes o valor estimado da empreitada, bens ou serviços objecto da contratação;
- e) Capital social não inferior ao montante fixado nos Documentos de Licitação, ou património líquido no último exercício fiscal igual ou superior ao valor fixado nos Documentos de Licitação, não devendo, em ambos os casos, ser superior a dez por cento do valor estimado da empreitada, dos bens ou serviços objecto da contratação; e
- f) Confirmação de facilidades de acesso a créditos no montante especificado nos

Documentos de Licitação.

3. A qualificação económico-financeira deve ser compatível com a natureza jurídica do concorrente, com os encargos a serem suportados pelo concorrente e proporcionais à natureza e dimensão do objecto do contrato.

Artigo 24.º
Regularidade fiscal

1. A regularidade fiscal do concorrente é comprovada através de:

- a) Certidão válida de quitação emitida pela Administração Fiscal; e
- b) Declaração válida emitida pela instituição responsável pelo sistema nacional de segurança social.

2. A comprovação da regularidade fiscal do concorrente será exigida para efeitos de contratação e não como requisito de qualificação, observado o disposto no Artigo 34.º.

3. Nos casos de licitação baseada na modalidade de Concurso com Prévia Qualificação e nos casos de concessão de que trata o Capítulo IV deste Regulamento, a comprovação da Regularidade Fiscal será exigida para fins de qualificação e será confirmada para fins de contratação.

4. Para fins de comprovação da regularidade fiscal, na fase de contratação referida no Artigo 34.º, é assegurada a possibilidade de saneamento estabelecido no Artigo 65, para correcção de falhas e omissões.

Artigo 25.º
Qualificação técnica

1. A qualificação técnica será compatível com os encargos a serem suportados pelo concorrente e proporcional à natureza e dimensão do objecto da contratação.

2. Os Documentos de Licitação podem exigir que o concorrente apresente os documentos a seguir, em consonância com o estabelecido no número 1 e número 3 deste Artigo:

- a) Documentação comprovativa da experiência do concorrente na execução de objectos de natureza similar às do objecto da licitação, com indicação dos dados necessários à sua verificação;
- b) Documentação comprovativa da qualificação e experiência da equipa técnica do concorrente para execução do objecto do contrato;
- c) Documentação comprovativa das instalações e equipamentos adequados e disponíveis para a execução do objecto do contrato; e
- d) Certificado de Qualidade ou documento equivalente emitido

por entidade competente, nacional ou estrangeira, atestando a qualidade dos bens ou serviços e, quando for o caso, a sua conformidade com as normas nacionais de qualidade.

3. Os Documentos de Licitação fixarão, de forma clara e objectiva, os dados mínimos a serem demonstrados pelo concorrente para comprovação da qualificação técnica, os quais serão definidos entre os requisitos estabelecidos no número anterior, combinado com o disposto no número 1 deste artigo.

Artigo 26.º

Concorrente estrangeiro

1. O concorrente estrangeiro, que não funcione no País, atenderá às exigências de qualificação requeridas no Documento de Licitação, em conformidade com o país de origem, mediante documentos equivalentes aos exigidos aos concorrentes nacionais.

2. Se, em razão da natureza do objecto, a execução do contrato depender de licença ou permissão específica no País, estas serão requeridas para o efeito de contratação e não para fins de qualificação, conforme disposto no artigo 34.º.

3. Na hipótese a que se refere o número anterior, para fins de qualificação, o concorrente poderá apre-

sentar a licença ou permissão equivalente emitida pelas autoridades do país de origem do concorrente.

4. O Órgão Contratante poderá, sempre que o julgar necessário, confirmar a veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo concorrente.

Artigo 27.º

Consórcios

1. É sempre permitida a participação, nas licitações, de concorrentes constituídos em consórcio.

2. Os membros integrantes de um consórcio não podem participar, no mesmo concurso, isoladamente nem integrando outro consórcio.

3. Do documento de constituição de consórcio devem constar:

- a) Nome e qualificação de cada membro integrante do consórcio e a indicação da participação de cada um deles;
- b) Indicação do membro representante do consórcio perante o Órgão Contratante, com poderes para assumir obrigações e para receber citação e intimação em nome de todos os membros integrantes do consórcio; e
- c) Assumpção de responsabilidade solidária dos mem-

bros integrantes do consórcio por todas as obrigações e actos do consórcio.

4. No caso de consórcio concorrente, cada um dos seus membros apresentará os documentos de qualificação jurídica, económico-financeira e técnica e de regularidade fiscal exigidos nos termos dos artigos 22 a 27 do presente Regulamento, assim como o documento de constituição do consórcio ou o respectivo projecto acompanhado de declaração de compromisso para constituição do consórcio caso seja o adjudicatário.

5. Os requisitos de facturação mínima e de capital social ou de património líquido do consórcio podem resultar da soma dos valores comprovados de cada um dos membros integrantes.

6. Os requisitos de qualificação técnica do consórcio podem ser comprovados por um dos seus membros ou pela soma de elementos que integram a capacidade técnica de cada um deles.

7. As garantias provisórias e/ou definitivas devem ser emitidas em nome do consórcio, podendo ser oferecidas isoladamente por qualquer dos seus membros ou ter o seu valor distribuído entre a totalidade dos membros, a exclusivo critério do consórcio.

Secção VI Da publicidade

Artigo 28.º

Elementos do Anúncio

1. O Anúncio de Licitação deve, entre outros elementos, definir de forma precisa, suficiente e clara:

- a) Órgão Contratante que o promove;
- b) Objecto;c)
- c) A modalidade de licitação;
- d) O montante da garantia provisória, quando exigida;
- e) Local, dias e horário em que podem ser consultados e obtidos os Documentos de Licitação;
- f) Local, dias e horário da recepção das propostas; e
- g) Local, dia e horário em que serão abertas as propostas.

2. Na licitação para contratação de empreitada de obras públicas, se a visita ao local da obra for recomendada pelo Órgão Contratante, o Anúncio indicará os respectivos dias e horários.

Artigo 29.º

Publicação do Anúncio

1. O Anúncio de Licitação é divulgado mediante publicação, na forma especificada neste Regulamento para cada modalidade, devendo o Órgão Contratante afixar

cópia por edital, na sede do Órgão Contratante.

2. O Anúncio de Adjudicação é publicado pelo menos uma vez, pelo mesmo meio de divulgação do respectivo Anúncio de Licitação ou em página oficial da Internet, de acesso livre, que tenha sido informada no Anúncio e nos Documentos de Licitação específicos.

3. A divulgação de Anúncio de Licitação, em qualquer Regime ou modalidade, será comunicada à COSSIL.

Artigo 30.º

Direito de consulta pública

1. Todos os documentos integrantes do procedimento administrativo de licitação, excepto a proposta dos concorrentes e os documentos de avaliação, são abertos à consulta do público, desde a publicação do Anúncio de Licitação até sessenta dias após a adjudicação, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, salvo aqueles casos cuja divulgação possa comprometer a confidencialidade do processo de avaliação, a defesa e segurança nacionais.

2. A excepção referida no número anterior não é aplicável aos órgãos de controlo interno e externo, nos termos da legislação

aplicável.

3. Os documentos relativos à avaliação e as propostas dos concorrentes são confidenciais sendo apenas permitido fornecer esclarecimentos sobre o resultado do processo de avaliação.

Artigo 31.º

Notificação aos participantes

1. Os actos praticados na licitação que interessam apenas aos participantes devem ser comunicados por meio de notificação directa aos mesmos.

2. Devem ser objecto de notificação directa aos participantes:

- a) Homologação;
- b) Adjudicação do objecto da licitação ao concorrente classificado em primeiro lugar;
- c) Convocatória para a confirmação de declarações apresentadas pelo vencedor; e
- d) Interposição e decisão de impugnações;
- e) Notificação da pretensão de invalidar ou cancelar a licitação; e
- f) Outros actos julgados necessários.

3. Os actos definidos no número anterior devem ser notificados directamente a todos os

participantes, salvo aqueles cujo direito de participação tenha prescrito.

SECÇÃO VII

Do cancelamento e Invalidez

Artigo 32.º

Cancelamento

1. A licitação é susceptível de cancelamento, por iniciativa do Órgão Contratante, no caso de superveniência de acto ou facto, ocorrido após o Anúncio de Licitação, que modifique o interesse público na contratação.

2. Quando o Órgão Contratante pretenda cancelar a licitação notificará a todos os concorrentes das razões de facto e de direito nas quais baseie a sua pretensão, para que estes se manifestem no prazo de três dias úteis.

3. A recomendação de cancelamento será fundamentada e sujeita à prévia ratificação da COSSIL.

4. O Órgão Contratante deverá notificar os concorrentes sobre a decisão tomada e os respectivos fundamentos, na sequência da qual o procedimento de licitação será extinto.

Artigo 33.º

Invalidez

1. São susceptíveis de invalidade, por iniciativa do Órgão Contratante ou dos interessados, a licitação e os actos praticados pelo Órgão Contratante em violação dos princípios, regras ou procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

2. Quando o Órgão Contratante pretenda invalidar a licitação deverá notificar os concorrentes das razões de facto e de direito nas quais baseie a sua pretensão, para que estes se manifestem no prazo de três dias úteis.

3. A recomendação de invalidade será fundamentada e está sujeita à prévia ratificação da COSSIL.

4. O Órgão Contratante deverá notificar aos concorrentes sobre a decisão tomada e os respectivos fundamentos, na sequência da qual o procedimento de licitação será extinto.

Secção VIII

Da Contratação

Artigo 34.º

Acto declarativo prévio

1. Para celebração do contrato, o Órgão Contratante deve, no prazo de três dias úteis após a adjudicação, notificar o concorrente vencedor para apresentar, no prazo de cinco dias úteis, os seguintes documentos:

- a) Certidões actualizadas dos requisitos de qualificação apresentadas na fase de licitação que, entretanto, tenham caducado no decurso da mesma;
- b) Documentação comprovativa da regularidade fiscal, em conformidade com o estabelecido no número 2 do Artigo 24;
- c) Declaração de que não há pedido de falência contra o concorrente ou de que este não requereu concordata; e
- d) Documentação comprovativa de licença ou alvará específico em conformidade com o estabelecido no número 3 do Artigo 26.

2. Pode ser dispensada a notificação para apresentação das certidões e atestados referidos neste artigo, se a documentação apresentada não tiver caducado ou se o Órgão Contratante puder aferir, directamente ou por meio electrónico, a regularidade da situação do concorrente.

Artigo 35.º

Acto prévio do Órgão Contratante

Previamente à convocação do adjudicatário para assinar o contrato o Órgão Contratante deve:

- a) Confirmar e declarar o cabimento das despesas na correspondente verba

orçamental;

b) Confirmar e declarar que elas são compatíveis com o escalonamento aprovado na fase preparatória, quando os compromissos do contrato envolverem despesas em mais de um ano económico.

Artigo 36.º

Convocação do adjudicatário

1. Cumpridos os procedimentos definidos no artigo anterior o Órgão Contratante convocará o adjudicatário para celebrar o contrato no prazo fixado nos Documentos de Licitação, que não pode ser inferior a dez dias úteis, nem superior a trinta dias úteis.

2. Caso o adjudicatário não compareça para assinar o contrato no prazo estabelecido, sem prejuízo da perda pelo adjudicatário da garantia provisória e de imposição de outras penalidades previstas no presente Regulamento e nos Documentos de Licitação, o Órgão Contratante cancelará a adjudicação e procederá ao exame da documentação dos demais concorrentes, de acordo com a ordem de classificação.

3. Ressalvados o Ajuste Directo e os casos estabelecidos no Artigo 136, as contratações previstas no presente Regulamento observarão os termos e condições dos respecti-

vos Documentos de Licitação e da proposta adjudicada, sendo proibida a negociação.

d) Ajuste Directo.

2. As modalidades de licitação em Regime Excepcional e o Concurso Público Internacional regem-se pelas disposições especiais das respectivas Secções e, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II CONTRATAÇÃO DE EMPREITADAS, FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I Dos regimes e modalidades de licitação

Artigo 37.º

Modalidades

1. São estabelecidas como Regime Geral para a licitação e contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços as seguintes modalidades:

- a) Concurso Público; e
- b) Concurso Público Internacional.

2. As modalidades de licitação em Regime Excepcional são as seguintes:

- a) Concurso de Pequena Dimensão;
- b) Concurso com Prévia Qualificação;
- c) Concurso em Duas Etapas; e

Artigo 38.º

Divisão em lotes

1. Quando a licitação for realizada por lotes, para fins de definição da modalidade, será considerada a soma dos valores estimados de todos os lotes que fazem parte da mesma licitação.

2. Se a licitação for realizada por lotes, os Documentos de Licitação indicarão a possibilidade do concorrente submeter proposta para um ou mais lotes, o valor da garantia provisória para cada lote, e a forma como a avaliação e a adjudicação serão feitas para cada lote, admitindo-se a avaliação por múltiplos lotes.

Secção II Do critério de avaliação das propostas

Artigo 39.º

Critério de avaliação

Nos casos de licitação para contratação de empreitada, forneci-

mento de bens e prestação de serviços, a proposta será avaliada e decidida com base no Critério do Menor Preço Avaliado.

Artigo 40.º

Critério do menor preço avaliado

1. A avaliação com base no Critério do menor preço avaliado propiciará a escolha das propostas que garantam o nível de qualidade e qualificação do concorrente necessárias à realização do interesse público, de acordo com os requisitos estabelecidos nos Documentos de Licitação.

2. Na avaliação poderão ser considerados outros factores, além do preço, dentre os seguintes:

- a) Custo do transporte e seguro até o local especificado;
- b) Condições de pagamento;
- c) Prazo de entrega;
- d) Qualidade e eficiência dos bens;
- e) Benefícios ambientais;
- f) Condições de garantia técnica; e
- g) Disponibilidade de peças de reposição e serviços de manutenção.

3. Os Documentos de Licitação especificarão os factores essenciais,

além do preço, a serem considerados na avaliação das propostas, bem como o modo de cálculo dos mesmos com o fim de determinar a proposta de menor preço avaliado, tendo como base as variáveis referidas no número anterior.

4. Os factores de avaliação técnica podem ser definidos por fórmula matemática que contemple, de forma objectiva, a aplicação das variáveis referidas no número dois deste artigo e o cálculo final da proposta de menor preço avaliado.

5. Ressalvado o preço, os demais factores de avaliação serão expressos em termos monetários.

6. A avaliação e a decisão devem ser devidamente fundamentadas no relatório de avaliação.

7. As especificações relativamente às empreitadas, aos bens e aos serviços indicarão as informações técnicas relevantes e os padrões de qualidade, necessários e adequados ao atendimento dos objectivos pretendidos, dando a devida atenção à economicidade e às recomendações internacionais de protecção à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 41.º

Solução em caso de empate

Se houver empate entre duas ou mais propostas, a classificação final

será apurada por sorteio em sessão pública.

de acordo com o seguinte:

- a) 7,5 % (sete e meio por cento) do valor do contrato, sem impostos, para empreitadas, para o concorrente nacional, para fins de comparação com o concorrente estrangeiro;
- b) 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem impostos, para bens e serviços nacionais para fins de comparação com os bens e serviços estrangeiros.

Secção III

Do concurso público internacional

Artigo 42.º

Aplicabilidade

1. O Concurso Público Internacional poderá ser adoptado como regra geral, sendo a modalidade obrigatória quando se trate de contratação cujo valor estimado seja superior a três vezes aos respectivos montantes estabelecidos no número 2 do Artigo 71 do presente Regulamento.

2. O Concurso Público Internacional rege-se pelas disposições especiais da presente Secção e, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas neste Regulamento.

Artigo 43.º

Margem de preferência doméstica

1. No Concurso Público Internacional o Órgão Contratante poderá estabelecer margens de preferência,

2. Para efeitos de aplicação da margem de preferência fixada na alínea a) do número anterior é indispensável a comprovação da nacionalidade do concorrente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Artigo 20 do presente Regulamento.

3. Para efeitos de aplicação da margem de preferência fixada na alínea b) do número anterior é indispensável a prova de incorporação de factores nacionais correspondentes a pelo menos trinta por cento do preço à porta da fábrica do produto acabado, podendo, o Ministro que superintende a área das Finanças ajustar a percentagem acima referida.

4. A nacionalidade do concorrente não será levada em consideração para os fins de aplicação da margem de preferência estabelecida

na alínea b) do número um do presente artigo.

Artigo 44.º **Publicidade**

1. No Concurso Público Internacional, além das publicações referidas no Artigo 50, é obrigatória a publicação do Anúncio de Licitação e do Anúncio de Adjudicação, em página oficial da Internet, de acesso livre, podendo ser ampliada por outros meios de divulgação internacional.

2. Os Documentos de Licitação fixarão prazo razoável e suficiente, não inferior a quarenta e cinco dias, para que os interessados preparem seus documentos de qualificação e propostas, de acordo com a natureza e características do objecto.

Artigo 45.º **Idioma**

1. Os Anúncios e os Documentos de Licitação serão emitidos no idioma português e em um idioma de uso no comércio internacional, sendo que, para efeitos de interpretação, prevalecerá o idioma especificado nos Documentos de Licitação.

2. Ao concorrente estrangeiro é permitida a apresentação de proposta em idioma nacional ou em um idioma de uso no comércio

internacional especificado nos Documentos de Licitação.

3. O contrato será celebrado no idioma em que foi apresentada a proposta.

Artigo 46.º **Moeda**

1. É admitida a possibilidade de apresentação de proposta, total ou parcial, em moeda de uso corrente em comércio internacional, em conformidade com as indicações especificadas nos Documentos de Licitação, os quais indicarão igualmente a data, taxa de câmbio e a fonte, para fins de comparação das propostas.

2. O pagamento terá como referência a moeda ou moedas nas quais foi apresentado o preço da proposta do adjudicatário.

Artigo 47.º **Resolução de conflitos**

O Contrato estabelecerá as disposições relativas à legislação aplicável e à resolução de conflitos, permitida a adopção de arbitragem internacional.

Secção IV Do Concurso Público

Artigo 48.º **Definição**

O Concurso Público é a modalidade de licitação na qual pode intervir todo e qualquer participante interessado, desde que reúna os requisitos estabelecidos nos Documentos de Licitação.

Artigo 49.º **Fases**

O Concurso Público observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) De preparação;
- b) De lançamento ;
- c) De apresentação e abertura de propostas e documentos de qualificação;
- d) De avaliação das propostas;
- e) De pós-qualificação do concorrente de menor preço avaliado;
- f) De recomendação da Comissão de Licitação;
- g) De homologação;
- h) De impugnação;
- i) De adjudicação; e
- j) De divulgação dos resultados.

Artigo 50.º **Anúncio de Licitação**

A realização do Concurso Público obriga o Órgão Contratante à publicação do Anúncio de Licitação na imprensa pelo menos duas

vezes, uma das quais poderá ser feita em página oficial da Internet, de acesso livre, e afixação por edital nos termos previstos nos artigos 28 e 29 do presente Regulamento, podendo ser ampliada por outros meios de divulgação.

Artigo 51.º **Documentos de Licitação**

1. Denomina-se Documentos de Licitação ao conjunto de documentos que conterão as especificações técnicas, os requisitos de qualificação e todas as informações que disciplinam o procedimento de licitação e a respectiva contratação.

2. Dos Documentos de Licitação devem constar:

- a) Identificação do Órgão Contratante;
- b) Identificação do Concurso;
- c) Objecto da contratação e sua especificação;
- d) As fases do Concurso;
- e) Endereço e data limite para solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação de todas as normas e elementos que integram os Documentos de Licitação;
- f) Exigências de entrega de amostras, se for o caso;
- g) Exigências de qualificação do concorrente;
- h) Modo de apresentação das propostas, com indicação

dos elementos e documentos que devem acompanhá-la;

- i) A moeda em que deve ser expresso o preço e as condições de pagamento;
- j) Local, dia e horário para entrega das propostas e documentos de qualificação e para abertura das propostas;
- k) Prazo de validade das propostas, durante o qual o concorrente fica obrigado a manter a proposta;
- l) Possibilidade de apresentação de propostas com variantes, quando for o caso;
- m) As garantias que sejam exigidas;
- n) Critérios para avaliação e decisão de propostas;
- o) Penalidades aplicáveis;
- p) Indicação das práticas anti-éticas e respectivas penalidades;
- q) O direito de impugnação;
- r) Minuta do instrumento de contrato;
- s) Especificações técnicas;
- t) Formulários; e
- u) Outros elementos que o Órgão Contratante considere indispensáveis ou importantes.

3. Os modelos de Documentos de Licitação (gerais ou específicos), que integram o presente Regulamento e os que venham a ser

emitidos, são de uso obrigatório.

Artigo 52.º

Impugnação e obtenção dos Documentos de Licitação

1. Desde a publicação do Anúncio do Concurso até a abertura das propostas, os Documentos de Licitação ficarão à disposição no local, para consulta dos interessados, independentemente da demonstração de interesse na aquisição dos mesmos e sem pagamento de qualquer taxa.

2. A aquisição dos Documentos de Licitação não é condição para participar no Concurso, podendo o Órgão Contratante cobrar, para seu fornecimento, apenas o valor correspondente ao custo de reprodução gráfica.

3. O Documento de Licitação pode ser objecto de impugnação, motivadamente, por qualquer interessado, nos termos do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 53.º

Esclarecimentos sobre os Documentos de Licitação

1. O Órgão Contratante responderá por escrito a qualquer pedido de esclarecimento sobre os Documentos de Licitação, desde que tais solicitações sejam recebidas por escrito pelo menos

dez dias antes da data final de recepção das propostas.

2. A prestação de esclarecimentos não afecta o prazo estipulado nos Documentos de Licitação para apresentação de documentos de qualificação e elaboração de proposta.

3. Por iniciativa dos interessados ou do próprio Órgão Contratante pode este, por meio de esclarecimentos, apenas afastar possíveis dúvidas sobre os Documentos de Licitação.

4. O Órgão Contratante não alterará as disposições dos Documentos de Licitação nem procederá à inclusão de novas regras, salvo nos termos do disposto no artigo seguinte.

5. O Órgão Contratante comunicará os esclarecimentos que tiver prestado, nos termos dos números anteriores, a todos os interessados que tenham adquirido os Documentos de Licitação e aos que venham a adquiri-los.

Artigo 54.º

Modificação dos Documentos de Licitação

1. Após a publicação do Anúncio de Licitação, a alteração dos Documentos de Licitação será

divulgada a todos os interessados que tenham adquirido os Documentos de Licitação, com prorrogação do prazo, se necessário.

2. A alteração relacionada com o objecto ou outras condições substanciais obriga a publicação de anúncio de alteração e afixação de editais pela mesma forma de divulgação do Anúncio de Licitação.

Artigo 55.º

Preços

1. Os preços serão apresentados em moeda corrente nacional, excepto nos casos excepcionais previstos nos Documentos de Licitação.

2. Os Documentos de Licitação indicarão as exigências relativas à cotação dos preços, os quais serão definidos em consonância com o tipo de contrato a ser celebrado.

3. Os preços incluirão todos os impostos, obrigações fiscais, taxas e outros encargos incidentes sobre a empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, ou execução de serviços.

Artigo 56.º

Revisão dos preços

1. Os preços contratuais poderão ser objecto de reajuste, desde que esta condição esteja estabelecida nos Documentos de Licitação ou no

Contrato, para o efeito indicando os critérios, a data-base, a periodicidade do reajuste e os índices ou indicadores oficiais aplicáveis, preferencialmente expressos por fórmula matemática.

2. Os procedimentos a serem adoptados na revisão, incluindo a periodicidade, os índices ou indicadores oficiais aplicáveis serão definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em despacho conjunto com o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e, no caso de empreitadas de obras públicas, em despacho conjunto com o Ministro que superintende a área das Infra-estruturas e Obras Públicas.

3. O reajuste dos preços reflectirá a variação dos principais componentes de custo, tais como mão-de-obra, matéria-prima, materiais e equipamentos. Quando a moeda de pagamento for de país diferente do país da fonte de insumo ou do índice correspondente, um factor de correcção será aplicado na fórmula de modo a evitar-se reajustes incorrectos.

4. O reajuste de preços não será considerado para fins de avaliação e comparação das propostas.

Artigo 57.º

Prazo para apresentação das propostas e documentos de qualificação

1. Os Documentos de Licitação fixarão prazo razoável e suficiente, não inferior a trinta dias, para que os interessados preparem seus documentos de qualificação e propostas, de acordo com a natureza e características das empreitadas, bens ou serviços.

2. O prazo para apresentação dos documentos de qualificação e propostas começa a contar a partir da publicação do Anúncio de Licitação ou da data a partir da qual são postos à disposição os Documentos de Licitação, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Artigo 58.º

Forma de apresentação das propostas e documentos de qualificação

1. Os documentos de qualificação e a proposta serão apresentados num único invólucro opaco e lacrado, com identificação completa do concorrente no seu exterior, bem como do objecto do concurso.

2. Excepcionalmente, nos casos de concessão, os Documentos de Concurso poderão estabelecer a apresentação de propostas técnicas e de propostas de preços em invólucros separados.

Artigo 59.º

Propostas com variantes

1. São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspectos dos Documentos de Licitação, contenham atributos que representem condições alternativas àquelas estabelecidas como base da licitação.

2. Nos casos em que seja permitida a apresentação de propostas com variantes, os Documentos de Licitação indicarão esta condição e as condições de aceitabilidade da proposta com variante obrigatória, em qualquer caso, a apresentação da proposta base pelo concorrente, sob pena de desclassificação.

3. A avaliação da aceitabilidade da proposta com variante somente será efectuada em relação ao concorrente que tenha sido adjudicado com a proposta base.

Artigo 60.º

Prazo de validade das propostas

1. O prazo de validade das propostas será estabelecido nos Documentos de Licitação, tendo como base o prazo de noventa dias a contar da data final estabelecida para a sua entrega.

2. O concorrente é obrigado a manter a proposta durante o respectivo prazo de validade.

Artigo 61.º

Garantia Provisória

1. Os Documentos de Licitação podem exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a prestação de garantia provisória, a ser prestada como parte da proposta, para assegurar a sua manutenção.

2. A garantia provisória deve ser válida pelo período especificado nos Documentos de Licitação, o qual compreenderá o prazo de validade das propostas acrescido de mais trinta dias.

3. Caso os Documentos de Licitação exijam a apresentação da garantia provisória, a falta de apresentação da mesma, determina a desclassificação da respectiva proposta, não sendo passível do saneamento estabelecido no Artigo 65.

4. O valor da garantia provisória será estabelecido em moeda corrente e não será superior a dois e meio por cento do valor da contratação estimado pelo Órgão Contratante.

5. São aceites, pelo Órgão Contratante, as seguintes modalidades de garantia.

- a) Garantia bancária;
- b) Cheque visado; e
- c) Seguro garantia.

1. Além das definidas neste arti-

go, o Órgão Contratante poderá aceitar outras modalidades de garantia, desde que previstas nos Documentos de Licitação.

2. Os Documentos de Concurso permitirão a apresentação de garantia provisória, por meio de Carta Garantia emitida pelo próprio concorrente, da qual conste expressamente que o concorrente está ciente de que, no caso de incumprimento das obrigações, estará sujeito às penalidades estabelecidas no Artigo 176 do presente Regulamento.

3. O concorrente pode combinar as modalidades de garantia previstas no número 5, desde que somem o valor previamente exigido.

Artigo 62.º

Perda e devolução da garantia

1. O concorrente perderá a garantia provisória a favor do Órgão Contratante se:

- a) Recusar assinar o contrato;
- b) Entregar a garantia definitiva fora do prazo fixado; ou
- c) Não aceitar as correcções de saneamento, nos termos do número 2 do Artigo 65, do presente Regulamento.

2. A garantia provisória prestada

será restituída ao concorrente:

- a) Com a assinatura do contrato;
- b) Quando a licitação for extinta; ou
- c) Quando o prazo de validade da sua proposta expirar e não for prorrogado.

3. A garantia provisória pode ser convertida em garantia definitiva, sem prejuízo do seu reforço, quando for necessário, desde que esta condição esteja expressa na garantia e na proposta submetida pelo concorrente.

Artigo 63.º

Acto público de abertura das propostas

1. A abertura das propostas é feita pela Comissão de Licitação, logo após o encerramento do prazo para recepção das propostas, em acto público e nele podem participar os concorrentes e demais interessados que o desejarem.

2. O acto público do Concurso inicia-se com a identificação do concurso e leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de recepção dos invólucros.

3. Cumpridas as formalidades previstas nos números antecedentes, são abertos os invólucros contendo os documentos de qualificação e as propostas, os

quais serão rubricados pelos membros da Comissão de Licitação.

4. No acto da abertura das propostas, a Comissão de Licitação anunciará o nome dos concorrentes, os preços cotados, e, quando exigido nos Documentos de Licitação, (a) a existência ou não de garantia provisória; (b) a presença de proposta com variante; e (c) a declaração de descontos oferecidos.

5. Os actos da sessão de abertura das propostas serão registados em acta, lavrada e assinada na própria sessão, pelos membros da Comissão de Licitação presentes e pelos representantes dos concorrentes que estejam presentes.

Artigo 64.º

Avaliação das propostas

1. A avaliação das propostas e dos documentos de qualificação é feita pela Comissão de Licitação em sessão reservada, de acordo com os critérios fixados nos Documentos de Licitação.

2. Como parte da avaliação, a Comissão de Licitação poderá realizar diligências e proceder ao saneamento, em harmonia com o disposto no artigo a seguir.

3. Após a sessão de abertura, as informações relacionadas com a avaliação das propostas e as recomendações de adjudicação do contrato serão tratadas de forma reservada, e não serão reveladas aos concorrentes ou a qualquer outra pessoa que não seja parte da Comissão de Licitação, até que a decisão seja comunicada a todos os concorrentes por escrito.

Artigo 65.º

Diligências de saneamento

1. Se o Órgão Contratante encontrar dúvidas, falhas ou omissões na proposta, relativos à documentação requerida, poderá solicitar que o concorrente apresente a informação ou documentação necessária à rectificação, dentro de um prazo razoável, desde que a questão não seja relacionada com nenhum aspecto do preço da proposta.

2. Caso a Comissão de Licitação constate a existência de erros aritméticos em uma ou mais das propostas, procederá à correcção dos mesmos nos termos previstos nos Documentos de Licitação e notificará aos Concorrentes dos erros e omissões detectados, assinalando prazo para confirmação.

3. Com excepção das correcções previstas no número anterior, em caso algum podem os esclareci-

mentos modificar os preços propostos.

4. Caso a Comissão de Licitação constate a existência de reprovação de uma ou mais amostras entregues e exigidas pelos Documentos de Licitação notificará o concorrente para sanar eventuais falhas no prazo fixado nos Documentos de Licitação.

5. Caso não sejam sanadas as falhas e omissões notificadas nas diligências de saneamento, a proposta do concorrente será desclassificada.

Artigo 66.º

Classificação das propostas

1. Na classificação de propostas não será considerado qualquer factor ou vantagem que não estejam previstos nos Documentos de Licitação, sendo obrigatória a observância de todos os requisitos neles fixados.

2. Será desclassificada a proposta que:

- a) Seja apresentada fora do prazo definido nos Documentos de Licitação;
- b) Não cumpra com as exigências previstas nos Documentos de Licitação; ou
- c) Apresente condições inexecutáveis ou abusivas.

3. No caso de proposta que apresente condições inexecutáveis, referidas na alínea c) do número anterior, não é permitida a desclassificação da mesma sem que, previamente à desclassificação, tenha sido solicitada ao respectivo concorrente, por escrito, que apresente, no prazo máximo de cinco dias, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para justificar os preços apresentados.

4. Caso os Documentos de Licitação exijam a entrega de amostras, a reprovação em testes e análises das mesmas determina a desclassificação da respectiva proposta.

5. Se todas as propostas forem desclassificadas, o Órgão Contratante procederá à verificação das razões da desclassificação, efectuando as adequações do Documento de Licitação para eliminar as razões que determinaram a desclassificação. Neste caso, a licitação será repetida, podendo ser solicitada propostas apenas aos concorrentes que participaram na licitação anterior.

6. Quando apenas uma proposta for apresentada ou classificada, a continuidade da licitação está sujeita à confirmação da adequação da publicidade do concurso e da razoabilidade dos preços apresentados em comparação com

os preços de mercado.

Artigo 67.º

Recomendação da Comissão de Licitação

Encerrada a fase de avaliação, que inclui, de entre outros, o saneamento, a Comissão de Licitação elabora o relatório, no qual recomenda à Autoridade Competente a melhor proposta apurada no Concurso.

Artigo 68.º

Homologação

1. A Autoridade Competente, após verificar a legalidade dos actos praticados no procedimento administrativo, deve decidir e homologar a proposta de classificação, tendo como base a recomendação da Comissão de Licitação e os critérios fixados nos Documentos de Licitação.

2. O acto de homologação será comunicado de imediato a todos os concorrentes, por escrito, informando o nome dos concorrentes, os valores das propostas, o fundamento da desclassificação, o nome do concorrente classificado em primeiro lugar e o respectivo valor da proposta.

Artigo 69.º

Adjudicação

1. Findo o prazo de reclamação estabelecido no Capítulo V do presente Regulamento, o Órgão Contratante deve tomar a decisão de adjudicação, de acordo com a recomendação da Comissão de Licitação.

2. O Órgão Contratante poderá aumentar ou reduzir as quantidades inicialmente previstas, até ao limite indicado nos Documentos de Licitação, sem modificações dos preços unitários e outros termos e condições constantes da proposta do adjudicatário.

3. A adjudicação, em qualquer Regime ou modalidade, será comunicada à COSSIL.

Artigo 70.º

Divulgação dos resultados

1. O acto de adjudicação será comunicado por escrito a todos os concorrentes e publicado pelo Órgão Contratante na página oficial da Internet, de acesso livre, nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 29 do presente Regulamento.

2. O Anúncio de Adjudicação deve, entre outros elementos, definir de forma precisa, suficiente e clara:

- a) Órgão Contratante que promove o Concurso;

- | | |
|--|---|
| b) Identificação do Concurso; | estimado de contratação |
| c) O nome dos concorrentes; | seja inferior a 500.000.000 |
| d) Os valores das propostas; | DBs (quinhentos milhões |
| e) O fundamento da desclassificação; | de Dobras). |
| f) Nome do adjudicatário; | 3. Os valores definidos nas alí- |
| g) Valor da proposta adjudicada; | neas a) do número 2 serão ajusta- |
| h) A possibilidade de apresentação de pedido de revisão, em conformidade com o Capítulo V deste Regulamento. | dos periodicamente por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Obras Públicas. |

SECÇÃO V Do Concurso de Pequena Dimensão

Artigo 71.º Definição

1. Concurso de Pequena Dimensão é a modalidade de licitação baseada na comparação de preços e destinada aos concorrentes qualificados convidados pelo Órgão Contratante, nos termos estabelecidos no Artigo 73.º.

2. O Concurso de Pequena Dimensão pode ser adoptado quando o valor estimado da licitação seja inferior a:

- Contratação de empreitada de obras públicas cujo valor estimado seja inferior a 1.000.000.000 DBs (um bilhão de Dobras); e
- Contratação de fornecimento de bens e prestação de serviços cujo valor

4. Os valores definidos nas alíneas b) do número 2 serão ajustados periodicamente por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio.

5. O Concurso de Pequena Dimensão rege-se pelas disposições especiais da presente Secção e, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas neste Regulamento.

Artigo 72.º Fases

O Concurso de Pequena Dimensão observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- De preparação;
- De pedido de cotação;
- De apresentação e abertura de propostas e documentos de qualificação;
- De avaliação das propostas;

- De pós qualificação do concorrente de menor preço avaliado;
- De recomendação da Comissão de Licitação;
- De homologação;
- De impugnação;
- De adjudicação; e
- De divulgação dos resultados.

5. O Órgão Contratante responderá por escrito a qualquer pedido de esclarecimento sobre os Documentos de Licitação, desde que tal solicitação seja recebida por escrito pelo menos cinco dias antes da data final de recepção das propostas.

Artigo 74.º

Requisitos de qualificação

1. No Concurso de Pequena Dimensão, os documentos de comprovação dos requisitos de qualificação, estabelecidos nos artigos 22 a 27 deste Regulamento, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, mediante autorização expressa da Autoridade Competente.

2. A dispensa estabelecida no número antecedente preservará a qualificação mínima indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 75.º

Documentos de Licitação

1. Os modelos de Documentos de Licitação específicos, que integram o presente Regulamento e os que venham a ser emitidos, são de uso obrigatório.

2. Preservadas as cláusulas essenciais, nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, poderão ser adoptados instrumentos escritos simplificados nos casos de contratações

Artigo 73.º

Âmbito de participação e prazos

1. A realização de Concurso de Pequena Dimensão exige do Órgão Contratante a publicação de editais na sede do Órgão Contratante.

2. O Órgão Contratante poderá dirigir convites directamente a pelo menos três fornecedores qualificados, sem prejuízo da publicação do edital previsto no número anterior.

3. É permitida a participação dos demais fornecedores interessados, desde que atendam as exigências estabelecidas nos Documentos de Licitação.

4. O prazo para apresentação das propostas não será inferior a dez dias a contar da data da recepção dos pedidos de cotação ou da publicação do edital, prevalecendo a data que ocorrer por último.

decorrentes de Concursos de Pequena Dimensão.

Artigo 76.º

Pagamento e garantias

1. Nos contratos decorrentes de Concurso de Pequena Dimensão, não é requerida a apresentação da garantia provisória prevista no Artigo 61.º

2. Nos contratos decorrentes de Concurso de Pequena Dimensão, é permitido o pagamento de parcela de adiantamento sem a apresentação de garantia, desde que o adiantamento não ultrapasse o montante de quinze por cento do valor do contrato.

3. Nos contratos decorrentes de Concurso de Pequena Dimensão, o prazo de pagamento não será superior a quinze dias.

Artigo 77.º

Fiscalização e supervisão da execução

1. Nos casos de contratos de empreitada decorrentes de Concursos de Pequena Dimensão, o Órgão Contratante poderá optar por fazer a fiscalização directa.

2. O Órgão Contratante tomará as medidas necessárias para assegurar a adequada execução do objecto contratual.

Secção VI Do Concurso com Prévia Qualificação

Artigo 78.º

Definição

1. O Concurso com Prévia Qualificação é a modalidade de licitação restrita e específica, na qual intervêm os concorrentes que tenham sido pré-qualificados em fase preliminar à apresentação de suas propostas.

2. O Concurso com Prévia Qualificação é aplicável quando a competitividade por meio de Concurso Público deva ser restringida em face da complexidade dos requisitos de qualificação e da onerosidade na elaboração das propostas.

3. Somente será admitido a participar na fase de apresentação de proposta, exame e classificação o concorrente que tenha sido pré-qualificado.

4. O Concurso com Prévia Qualificação rege-se pelas disposições especiais da presente Secção, e, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público

previstas neste Regulamento.

Artigo 79.º

Fases

O Concurso com Prévia Qualificação observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) De preparação;
- b) De lançamento;
- c) De apresentação de documentos de qualificação;
- d) De avaliação, saneamento e de pré-qualificação;
- e) De impugnação à pré-qualificação;
- f) De lançamento restrito;
- g) De apresentação de proposta;
- h) De avaliação, saneamento e de classificação;
- i) De recomendação da Comissão de Licitação;
- j) De homologação;
- k) e impugnação;
- l) adjudicação; e
- m) divulgação dos resultados.

Artigo 80.º

Anúncio e Documentos de Licitação

1. Realização de Concurso com Prévia Qualificação exige do Órgão Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 28 e 29 do presente Regulamento, bem como de fixação de cópia do Anúncio por editais.

2. Documento de Licitação observará o previsto no Artigo 51.º do presente Regulamento e definirá:

- a) Uma fase preliminar de pré-qualificação, com indicação de um prazo de apresentação de documentos de qualificação não inferior a vinte dias contado a partir da data do Anúncio do Concurso; e
- b) Uma fase subsequente de solicitação de propostas, exame e classificação, com indicação do prazo de apresentação das propostas pelos concorrentes pré-qualificados na fase preliminar, prazo este que não será inferior a vinte dias contados a partir da data de solicitação da proposta aos concorrentes pré-qualificados.

3. A solicitação de propostas será emitida pelo Órgão Contratante no prazo não superior a seis semanas da data da decisão final sobre a pré-qualificação.

Artigo 81.º

Competência específica da Comissão de Licitação

Compete à Comissão de Licitação, adicionalmente ao previsto no Artigo 16 do presente

Regulamento, verificar a observância dos requisitos de qualificação dos concorrentes e decidir da sua pré-qualificação.

Artigo 82.º

Desclassificação de concorrente pré-qualificado

1. Se for constatado facto superveniente que afecte as suas condições de qualificação ou que foram prestadas falsas declarações, o concorrente pré-qualificado será desclassificado na fase de apresentação, avaliação e classificação da proposta.

2. A desclassificação de concorrente pré-qualificado não afecta a validade do concurso.

SECÇÃO VII

Do Concurso em Duas Etapas

Artigo 83.º

Definição

1. O Concurso em Duas Etapas é a modalidade de licitação destinada à contratação de objectos de natureza complexa, tais como instalações ou obras complexas, tecnologias sofisticadas de comunicação e informação, ou tecnologias em desenvolvimento, aplicável nas seguintes situações:

- a) A natureza das obras, bens ou serviços não permita definir previamente e de forma precisa as

especificações técnicas mais satisfatórias e adequadas às necessidades do Órgão Contratante; ou

- b) O objecto possa ser atendido de diversas maneiras.

2. No Concurso em Duas Etapas os concorrentes oferecem, na primeira etapa, proposta técnica inicial e, na etapa seguinte, proposta técnica definitiva e a proposta de preço.

3. No Concurso em Duas Etapas o contrato poderá estabelecer o pagamento com base em desempenho medido.

4. O Concurso em Duas Etapas rege-se pelas disposições especiais da presente Secção, e, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas neste Regulamento.

Artigo 84.º

Fases

1. O Concurso em Duas Etapas observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) De preparação;
- b) De lançamento;
- c) De apresentação de propostas iniciais;
- d) De selecção de propostas técnicas iniciais;
- e) De impugnação contra decisão sobre as propostas iniciais;

- f) De discussão de propostas técnicas iniciais;
- g) De definição da proposta técnica comum a todos os participantes;
- h) De apresentação de documentos de qualificação e de propostas técnicas definitivas e de preço;
- i) De avaliação, saneamento e de classificação;
- j) De recomendação da Comissão de Licitação;
- k) De homologação;
- l) De impugnação;
- m) De adjudicação; e
- n) De divulgação dos resultados..

Artigo 85.º

Anúncio e Documentos de licitação

1. A realização de Concurso em Duas Etapas exige do Órgão Contratante a publicação de Anúncio de Licitação, nos termos previstos nos artigos 28, 29 e 44 do presente Regulamento, bem como a fixação de cópia do Anúncio por editais.

2. O Documento de Licitação observará o previsto no Artigo 51 do presente Regulamento e definirá de forma clara e precisa, as características fundamentais da empreitada, dos bens e dos serviços, as alternativas técnicas admitidas para o objecto do

Concurso em Duas Etapas e ainda:

- a) O prazo de apresentação da proposta técnica inicial o qual não será inferior a 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Anúncio de Licitação;
- b) O prazo de apresentação, pelos concorrentes seleccionados, dos documentos de qualificação e das propostas técnicas definitiva e de preço o qual não será inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação das propostas técnicas definitiva e de preços, em conformidade com a alínea b) do número 3 do artigo 86 do presente Regulamento.

3. O Documento de Licitação poderá estabelecer os prazos da fase de discussões para definição da solução técnica comum e da fase de selecção de concorrentes.

Artigo 86.º

Competência específica da Comissão de Licitação

1. Compete à Comissão de Licitação examinar, classificar e seleccionar, aceitando ou rejeitando, as propostas técnicas iniciais apresentadas pelos concorrentes de acordo com os

critérios definidos no Documento de Licitação.

2. Feita a selecção das propostas técnicas iniciais, a Comissão de Licitação promove discussões com os concorrentes seleccionados, em dia, hora e local definidos no Documento de Licitação ou que venham a ser fixados na notificação com vista a definir a solução técnica mais adequada a satisfazer o interesse do Órgão Contratante.

3. Definida a solução técnica prevista no número anterior, a Comissão de Licitação notificará os concorrentes seleccionados:

- a) As características da solução técnica mais adequada e as informações relevantes; e
- b) O prazo para apresentarem as propostas técnica definitiva e de preço.

Artigo 87.º

Avaliação e classificação das propostas

1. As propostas serão avaliadas de acordo com os critérios definidos no Documento de Licitação.

2. Serão desclassificadas as propostas técnicas definitivas que não estejam de acordo com a solução técnica comum.

SECÇÃO VIII Do Ajuste Directo

Artigo 88.º

Definição

1. O Ajuste Directo é a modalidade de licitação aplicável sempre que se mostre inviável ou inconveniente a contratação em qualquer das outras modalidades de licitação definidas no presente Regulamento.

2. O Ajuste Directo é aplicável nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o valor estimado a contratar for inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Artigo 71 do presente Regulamento;
- b) Se, por razões técnicas demonstradas e justificadas, os bens objecto da contratação só puderem ser obtidos de um único fornecedor de bens;
- c) Em caso de guerra ou estado de sítio, oficialmente declarada pelas autoridades competentes, ou em situação de emergência, que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado ou à sociedade e apenas para suprir necessidades decorrentes da situação específica e pelo prazo da sua duração;
- d) Se em concurso anterior, o mesmo ficou deserto por falta de comparência de concorrentes ou por desclassificação de todos os

concorrentes e não possa ser repetido, mesmo por meio de modalidade mais simplificada, sem prejuízo do interesse público e desde que não sejam substancialmente alteradas as exigências que estavam estabelecidas no Documento de Licitação;

- e) Se o objecto da contratação respeitar à defesa e segurança nacional, especialmente na execução de obras militares sigilosas e na compra de material letal e de uso exclusivo das Forças de Defesa e Segurança; e
- f) Se o objecto da contratação se destinar ao abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas civis e militares ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estadia eventual e de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes dos da sua nacionalidade e apenas o objecto da emergência e pelo prazo da sua duração.

Artigo 89.º

Fases

1. O Ajuste Directo observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) De preparação;

- b) De recepção e aceitação de proposta;
- c) De verificação de suficiência de qualificação para cumprimento do objecto, sempre que necessário;
- d) De adjudicação.

2. Na hipótese de Ajuste Directo estabelecida na alínea c) do n.º 2 do Artigo 88, os actos serão submetidos à Autoridade Competente, para fins de ratificação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Artigo 90.º

Deveres do Órgão Contratante

1. O Órgão Contratante deve:

- a) Fundamentar a escolha da modalidade;
- b) Justificar a escolha do Contratado;
- c) Verificar a qualificação do fornecedor; e
- d) Justificar a razoabilidade do preço e das condições de fornecimento.

2. No Ajuste Directo a qualificação do fornecedor poderá ser dispensada no todo ou em parte, desde que o valor estimado da contratação não ultrapasse os montantes estabelecidos no número 2 do Artigo 71. Contudo, em qualquer situação, será preservada a qualificação indispensável ao cumprimento das obrigações por

parte da Contratada.

3. Na medida do possível a justificação da razoabilidade do preço será demonstrada por meio da comparação de pelo menos três cotações.

4. Aplica-se ao Ajuste Directo a obrigatoriedade de apresentação de garantia definitiva, nos termos previstos no Artigo 99 do presente Regulamento.

Artigo 91.º

Critério de avaliação e decisão

No Ajuste Directo, o Órgão Contratante observará as melhores condições de contratação, adoptando como parâmetro, sempre que possível, as condições praticadas no mercado.

Artigo 92.º

Anúncio e Documentos de Licitação

1. A contratação por Ajuste Directo dispensa o Anúncio e Documentos de Licitação específicos.

2. Quando a formalização por instrumento contratual for obrigatória, serão adoptadas as minutas de contratos que integram os modelos de Documentos de Licitação referidos no presente Regulamento.

Artigo 93.º

Comunicação obrigatória

A contratação em Ajuste Directo será notificada à COSSIL.

SECÇÃO IX

Dos contratos

Subsecção I – Disposições Gerais

Artigo 94.º

Natureza e regime

1. Os contratos regulados pelo presente Regulamento têm natureza administrativa.

2. Os contratos de empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços celebrados por órgãos e instituições públicas regulam-se pelas normas desta Secção, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos e, supletivamente, as disposições de direito privado.

Artigo 95.º

Requisitos Formais

1. Os contratos, previstos neste diploma, serão reduzidos a escrito e obedecem aos modelos constantes dos Documentos de Licitação que são parte integrante do presente Regulamento.

2. Ressalvados os contratos decorrentes de Ajuste Directo, os termos do Contrato a ser celebrado

com o adjudicatário não serão objecto de negociação, admitindo-se apenas a incorporação, no instrumento final do Contrato, dos termos da proposta adjudicada.

3. O Órgão Contratante poderá substituir o instrumento contratual por outro instrumento apropriado, nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços, com entrega imediata e integral dos bens e serviços, desde que não resultem obrigações futuras, ressalvadas somente as obrigações de garantia inerentes aos bens e serviços contratados.

4. Para os efeitos do número antecedente, considera-se entrega imediata dos bens e serviços, o cumprimento integral das obrigações no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 96.º

Cláusulas essenciais

1. Os contratos devem mencionar, designadamente:

- a) Identificação das partes contratantes;
- b) Objecto do contrato, devidamente individualizado;
- c) Prazo de execução da empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços, com indicação das datas dos respectivos início e termo;

- d) Valor do contrato;
- e) Forma, prazos e demais cláusulas sobre modalidades de pagamento;
- f) Os critérios, os indicadores, a data-base e a periodicidade do reajustamento dos preços, quando aplicável;
- g) Garantias relativas à execução do contrato, quando exigidas;
- h) Penalidades aplicáveis em caso de incumprimento;
- i) O foro judicial ou outro, para a solução de qualquer litígio emergente do contrato, seja na sua interpretação, ou na sua execução;
- j) A inclusão obrigatória de uma cláusula anti-corrupção;
- k) A indicação da verba orçamental; e
- l) Outras condições que as partes considerem essenciais à boa execução do contrato.

2. O contrato pode prever a adopção de arbitragem independente para solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do contrato, a ser realizada em São Tomé e Príncipe e em língua portuguesa, com observância da legislação específica sobre a matéria.

3. Constituem parte integrante do contrato, os Documentos de Licitação, a proposta da Contratada, projectos e demais elementos patentes da licitação.

Artigo 97.º Prazos

Os Contratos para fornecimento de bens e prestação de serviços de consumo corrente serão limitados a uma duração máxima de um ano, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que mantidas as condições contratuais iniciais.

Artigo 98.º Pagamento

1. Os contratos serão celebrados por preço global, por preço unitário ou por série de preços, conforme seja previsto nos Documentos de Licitação.

2. Os pagamentos serão efectuados no prazo fixado nos Documentos de Licitação, que não pode ser superior a trinta dias.

3. Somente é permitido o pagamento de parcela de adiantamento, quando previsto nos Documentos de Licitação, até o limite de trinta por cento do valor

do Contrato, e mediante a apresentação de garantia no mesmo valor.

4. O reembolso do adiantamento previsto no número anterior efectuar-se-á deduzindo no valor de cada um dos pagamentos posteriores uma percentagem igual à parcela do adiantamento concedido.

Artigo 99.º Garantia definitiva

1. Ressalvados os casos de dispensa estabelecidos no número 7 deste Artigo, a Contratada prestará garantia definitiva para assegurar o adequado cumprimento do contrato, no montante especificado nos Documentos de Licitação.

2. O valor da garantia definitiva não excederá dez por cento do preço do contrato, observadas as formas estabelecidas no nº 5 do Artigo 61 e permanecerá válida até trinta dias após a Recepção Definitiva.

3. Os Documentos de Licitação podem estabelecer a possibilidade de apresentação da garantia definitiva por meio de retenção dos respectivos pagamentos, permitida a posterior substituição por garantia bancária ou seguro garantia.

4. A apresentação da garantia definitiva, quando exigida, é

condição prévia de celebração do contrato.

5. O Órgão Contratante poderá recorrer à garantia definitiva para ressarcimento das penalidades aplicadas contratualmente.

6. A garantia definitiva será restituída à Contratada após o cumprimento das obrigações contratuais, sendo permitida a devolução parcial da mesma após a recepção provisória.

7. A apresentação de garantia definitiva pode ser dispensada nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega e que não restem obrigação subsidiárias a cumprir.

Subsecção II – Das prerrogativas públicas

Artigo 100.º Prerrogativas

O Órgão Contratante tem a prerrogativa de, nos termos do previsto no presente Regulamento:

- a) Rescindir o contrato, nos casos estabelecidos no Artigo 113;
- b) Fiscalizar a execução do contrato; e
- c) Aplicar as penalidades previstas no Contrato.

SECÇÃO X Da execução do contrato

Subsecção I – Das Empreitadas

Artigo 101.º Tipos de Empreitadas

1. De acordo com o modo de retribuição, as empreitadas de obras públicas podem ser:

- a) Por preço global: a empreitada cujo montante da remuneração é previamente fixado no Contrato, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato.
- b) Por série de preços: a empreitada cuja remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários estabelecidos no Contrato para cada espécie de trabalho a realizar, multiplicado pelas quantidades desses trabalhos realmente executadas.

2. Na empreitada por preço global o pagamento poderá efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis, em qualquer dos casos sempre em função das quantidades de trabalho periodicamente executados.

3. Na empreitada por série de preços, periodicamente, proceder-se-á à medição dos trabalhos exe-

cutados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão aplicados os preços unitários.

Artigo 102.º **Consignação**

1. Denomina-se consignação da empreitada ao acto pelo qual o representante do Órgão Contratante faculta à Contratada os locais onde hajam de ser executados os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se à execução.

2. O prazo contratual será contado a partir da data da consignação, a qual será realizada dentro de trinta dias contados da assinatura do contrato, excepto se outro prazo estiver especificado nos Documentos de Licitação.

3. Da consignação será lavrado auto assinado pelas partes.

Artigo 103.º **Fiscalização**

1. A execução de qualquer empreitada de obra pública será fiscalizada por fiscais designados pelo Órgão Contratante, e atenderá aos princípios de isenção, independência e imparcialidade.

2. A contratação de fiscais será feita com base nos procedimentos

especificados no Capítulo III do presente Regulamento para contratação de serviços de consultoria.

3. Incumbe à fiscalização vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, dos Documentos de Licitação e do plano de trabalhos.

4. Quando a fiscalização for constituída por dois ou mais fiscais, um deles será designado para chefiar.

Artigo 104.º **Recepção provisória**

1. Logo que a empreitada esteja concluída, a fiscalização notificará o Órgão Contratante para proceder à vistoria para efeitos de recepção provisória.

2. A vistoria será efectuada sob testemunho do fiscal da Contratada e do Órgão Contratante, lavrando-se para o efeito o respectivo auto, confirmado pela fiscalização e assinado pelas três partes.

3. Do auto referido no número anterior constará o registo de todas as anomalias detectadas, os prazos e responsabilidade pela sua correcção, nos termos do Artigo 107.

Artigo 105.º **Prazo de garantia**

recepção provisória.

Artigo 107.º **Deficiências de execução**

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que sejam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, se verificar que a obra não está em condições de ser recebida, o empreiteiro será notificado pelo Órgão Contratante para, no mais curto período, proceder à correcção das deficiências que se apresentem.

2. Se o empreiteiro não agir de acordo com o disposto no número anterior, o Órgão Contratante pode promover, à custa do empreiteiro, a realização das obras necessárias à remoção das deficiências. Para o efeito, o Órgão Contratante poderá deduzir estes custos dos valores que são devidos ao empreiteiro ou recorrer à garantia definitiva.

3. A recepção da obra, provisória ou definitiva, somente será realizada depois da regularização das situações referidas nos números anteriores.

4. Após a execução das correcções necessárias, proceder-se-á a nova vistoria para o efeito de recepção.

Subsecção II – Dos Bens e Serviços

1. O prazo de garantia é de cinco anos, podendo os Documentos de Licitação estabelecer prazo inferior, desde que a natureza dos trabalhos ou o prazo previsto de utilização da obra o justifiquem.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para o qual as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

Artigo 106.º **Recepção definitiva**

1. Findo o prazo de garantia estabelecido no contrato, por iniciativa do Órgão Contratante ou a pedido do empreiteiro, proceder-se-á a nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada.

2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, será promovida a recepção definitiva, por meio da emissão de auto, assinado pelo Órgão Contratante, pela fiscalização e pelo empreiteiro.

3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva os preceitos correspondentes da

Artigo 108.º

Recepção de bens ou serviços

A recepção será feita por pessoa ou comissão designada pelo Órgão Contratante que procederá à verificação da conformidade dos bens fornecidos ou serviços prestados com o previsto no Contrato, lavrando-se os respectivos autos de recepção provisória e definitiva, podendo ser dispensada a recepção provisória se não persistirem obrigações a cumprir.

Artigo 109.º

Deficiências no fornecimento ou prestação

Se, por virtude de deficiências constatadas os bens ou serviços não estiverem em condições de serem aceites, a pessoa ou a comissão designada para a sua recepção comunicará de imediato o Órgão Contratante a respectiva rejeição e a obrigatoriedade da consequente substituição pela contratada.

Secção XI

Da modificação e extinção dos contratos

Artigo 110.º Modificação

1. Os contratos regidos pelo presente Regulamento apenas

podem ser modificados ou alterados, mediante fundamentação e por adenda, quando haja necessidade de alteração de:

- a) Projecto ou especificações para melhor adequação ao objecto da contratação;
- b) Valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa decorrente da adequação ao objecto da contratação;
- c) Regime de execução da empreitada ou prestação de serviço ou do modo de fornecimento de bens, em face da inexecutabilidade dos termos originários da contratação;
- d) Condições de pagamento, em virtude de circunstâncias supervenientes, mantendo-se o valor inicial.

2. Os contratos podem ser objecto de modificação, por mútuo acordo entre as partes, para incluir os acréscimos ou supressões que se fizerem nas empreitadas, bens e serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, devendo ser objecto de orçamentação nos termos previstos no Artigo 5 do presente Regulamento.

3. Os acréscimos ou supressões superiores ao limite estabelecido no número anterior dependem da autorização por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 111.º

Extinção

1. Ocorre a extinção dos contratos:

- a) Pelo integral cumprimento das obrigações do Órgão Contratante e da Contratada;
- b) Por mútuo acordo entre o Órgão Contratante e a Contratada;
- c) Por rescisão unilateral fundamentada em incumprimento de obrigações contratuais.

2. A extinção do contrato por mútuo acordo ou por rescisão unilateral é obrigatoriamente feita por escrito.

Artigo 112.º

Penalidades

No caso de incumprimento das disposições contratuais, por falta, deficiência ou atraso na execução das obrigações, o Órgão Contratante poderá aplicar multas de mora e indemnizatórias, no montante especificado no Contrato.

Artigo 113.º

Rescisão do contrato

1. O Órgão Contratante pode proceder à rescisão do contrato, no todo ou em parte, nas seguintes circunstâncias:

- a) Falha da Contratada no cumprimento de suas obrigações contractuais;
- b) Declaração de falência, insolvência ou dissolução da Contratada;
- c) Alteração dos estatutos da Contratada, nos casos em que, comprovadamente, tal modificação altere os requisitos de qualificação estabelecidos nos Documentos de Licitação ou possa ser susceptível de prejudicar a execução do contrato;
- d) Por conveniência do Órgão Contratante.

2. Constituem fundamentos para rescisão do contrato pela Contratada:

- a) Incumprimento pelo Órgão Contratante de cláusulas contratuais;
- b) No decurso de sessenta dias a contar da recepção da ordem escrita do Órgão Contratante ordenando a suspensão da execução da obra, do fornecimento ou da prestação de serviços, por motivos não imputáveis à Contratada, salvo em caso de força maior ou caso fortuito.

3. A parte que pretenda rescindir o contrato notificará a outra da sua intenção de rescisão indicando, com precisão, as causas e os respectivos fundamentos.

4. No prazo especificado na notificação a parte notificada deverá afastar as causas que lhe sejam imputadas, findo o qual poderá a parte notificante rescindir o contrato com base nos fundamentos constantes da notificação.

Artigo 114.º **Consequências da rescisão contratual**

1. Se a rescisão proceder do Órgão Contratante, por razões imputáveis à Contratada, o Órgão Contratante tem o direito, sem prejuízo do que estiver estipulado nos Documentos de Licitação e no contrato, de:

- a) Aplicar multa contratual, no percentual estipulado no Contrato, para cobertura dos prejuízos causados pela Contratada, cujo montante poderá ser abatido dos créditos decorrentes do Contrato e da garantia definitiva, até ao limite da multa estabelecida; e
- b) Tomar posse administrativa imediata do objecto do contrato, no estado em que se encontrar, ocupando e utilizando o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregues pela

Contratada na execução do contrato, se necessários à continuidade da execução.

2. Se a rescisão proceder da Contratada, por razões que não lhe sejam imputáveis, tem esta o direito, sem prejuízo do que estiver estipulado nos Documentos de Licitação e no contrato, de:

- a) Ser-lhe devolvida de imediato a garantia definitiva que tenha prestado;
- b) Receber os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) Ser ressarcida pelos custos da desmobilização de estaleiro, quando for o caso; e
- d) Receber o montante da multa contratual, no percentual estipulado no Contrato, ressalvados os casos de rescisão por conveniência administrativa, conforme alínea d) do número 1 do artigo 113.º.

Artigo 115.º **Força maior**

1. Cessa a responsabilidade das partes por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2. Para fins do presente Regulamento considera-se como força maior, os casos que resultem de acontecimentos imprevisos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade das partes ou das circunstâncias, tais como guerra ou subversão, epidemias, catástrofes e acidentes naturais que directamente afectem a execução do contrato.

3. Ocorrido o facto que deva ser considerado como de força maior, a parte afectada deverá, nos cinco dias seguintes àquele em que tome conhecimento da ocorrência, requerer a outra parte o reconhecimento e a determinação dos seus efeitos.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

SECÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 116.º **Regras Gerais**

1. A contratação de Serviços de Consultoria obedecerá a um processo prévio de selecção, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento.

2. Na contratação de Serviços de Consultoria, o Órgão Contratante pugnará por serviços de qualidade,

mediante competição justa, de acordo com as modalidades previstas no presente Regulamento.

3. O Consultor actuará e executará os serviços com diligência, profissionalismo e competência, no estrito interesse do Órgão Contratante.

4. No contrato de consultoria deve-se assegurar a transferência de conhecimentos do consultor para a contraparte designada pelo Órgão Contratante.

Artigo 117.º **Consultores**

Os serviços de consultoria podem ser contratados a pessoas colectivas, públicas ou privadas, incluindo universidades e institutos de pesquisa, e pessoas singulares.

Artigo 118.º **Conflito de interesses**

1. Os Consultores prestarão assessoramento profissional, objectivo e imparcial, de modo a que os interesses do Órgão Contratante preponderem sobre quaisquer outros, agindo sem levar em conta a obtenção de futuros serviços, e evitando rigorosamente qualquer conflito com outros serviços ou com seus próprios interesses empresariais.

2. Os Consultores não devem executar serviços que possam entrar em conflito com obrigações actuais ou anteriores assumidas em relação a outros de seus clientes, ou cujos serviços possam impedir o Consultor de actuar no melhor interesse do Órgão Contratante.

3. Sem que se constitua limitação, não serão contratados consultores ou qualquer de seus afiliados que estejam enquadrados em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Uma firma e suas afiliadas que tenha sido contratada pelo Órgão Contratante para fornecer bens, obras públicas ou serviços, estarão desqualificadas para prestar serviços de consultoria relacionados com estes bens, obras públicas ou serviços. Reciprocamente, uma firma e suas afiliadas, contratadas para prestar serviços de consultoria estarão desqualificadas para posteriormente fornecer bens, obras públicas ou serviços que sejam resultantes directamente dos mesmos serviços de consultoria.
- b) Um Consultor (incluindo seu pessoal e subconsultores) ou qualquer de seus afiliados não poderá ser contratado para realizar serviços que, por sua natureza, estejam em conflito

com outros trabalhos que o Consultor execute para o mesmo Órgão Contratante ou outro cliente.

- c) Não poderá ser adjudicado um contrato a um Consultor (incluindo seu pessoal e subconsultores) que tenha uma relação comercial ou familiar com um membro do pessoal do Órgão Contratante que esteja directa ou indirectamente envolvido: (i) na preparação dos Termos de Referência dos serviços; (ii) no processo de selecção para este contrato e/ou (iii) na supervisão do Contrato.

4. Os Consultores têm a obrigação de revelar qualquer situação real ou potencial de conflito de interesse. A omissão destas situações pode levar à desclassificação do Consultor ou à rescisão do seu Contrato.

5. Se um Consultor integrante da Lista Curta ou suas afiliadas puder ter vantagens competitivas por haver executado serviços de consultoria relacionados com os serviços em questão, o Órgão Contratante deverá fornecer a todos os consultores integrantes da Lista Curta, juntamente com a solicitação de propostas, toda informação que propiciaria ao Consultor tal vanta-

gem competitiva sobre os outros consultores que estão competindo.

6. Empresas ou instituições públicas somente poderão participar mediante comprovação de que:

- a) São jurídica e financeiramente autónomas;
- b) São regidas pela legislação comercial; e
- c) Não são dependentes do Órgão Contratante.

7. Como uma excepção ao número anterior, empresas ou instituições governamentais podem ser contratadas, quando os serviços de universidades ou centros de pesquisas públicas forem de natureza única e excepcional e sua participação for crucial para a execução dos serviços ou para a obtenção dos resultados pretendidos. Da mesma forma, professores universitários ou cientistas de instituições de pesquisa públicas podem ser contratados individualmente.

8. Funcionários públicos somente poderão ser contratados para serviços de consultoria, como consultor individual ou membro de uma empresa de consultoria, se (i) estiverem em licença sem vencimentos; (ii) se os serviços a executar não se destinarem à instituição em que estavam trabalhando imediatamente antes de entrar em licença; e (iii) se esta contratação não gerar nenhuma situação de conflito de interesses.

Artigo 119.º

Fases do processo de selecção

O processo de selecção de consultores observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) De preparação;
- b) Da definição da lista curta;
- c) De lançamento restrito;
- d) De apresentação de propostas técnicas e financeiras;
- e) De abertura e avaliação das propostas técnicas;
- f) De recomendação da Comissão de Licitação;
- g) De homologação sobre a avaliação das propostas técnicas e divulgação;
- h) De abertura e avaliação das propostas financeiras, simples ou conjugada, de acordo com o caso aplicável;
- i) De recomendação da Comissão de Licitação;
- j) De homologação sobre a avaliação das propostas financeiras;
- k) De negociação do contrato, quando necessária;
- l) De homologação e divulgação;
- m) De impugnação;
- n) De adjudicação;

o) De divulgação dos resultados dos rados qualificados para a execução do objecto a ser contratado.

Artigo 120.º

Termos de Referência

1. Termos de Referência é o documento constituído pelo conjunto de informações técnicas que definem as características exigidas para selecção e contratação de Serviços de Consultoria e que permitem definir os serviços a serem executados e os elementos necessários à sua caracterização e execução.

2. Os Termos de Referência indicarão claramente, entre outros elementos, o objecto, objectivos, produtos esperados, prazos, encargos e responsabilidade das partes, bem como as qualificações desejadas dos consultores.

Artigo 121.º

Estimativa de custos

A estimativa de custos tomará por base a avaliação do Órgão Contratante sobre os custos necessários à execução dos serviços.

Artigo 122.º

Lista curta

1. A participação no processo de selecção está restrita a uma lista curta elaborada pelo Órgão Contratante, em que se selecciona no máximo seis consultores, conside-

2. O Órgão Contratante seleccionará a lista curta tomando como base os consultores que responderam ao anúncio de solicitação de manifestações de interesse, de acordo com o previsto no Artigo 123 do presente Regulamento.

3. Para fins de selecção da lista curta, será tomada em consideração a qualificação do consultor, a experiência anterior na matéria, bem como a adequação destas às condições de execução dos serviços.

4. A avaliação será objecto de um relatório fundamentado sobre a escolha dos consultores integrantes da lista curta, indicando os critérios e respectivos factores que foram considerados na avaliação.

5. Os consultores seleccionados para integrar a lista curta serão convidados para apresentação de proposta técnica e de preços, de acordo com o previsto no Artigo 124.º.

Artigo 123.º

Publicidade

1. O Anúncio solicitando manifestações de interesse será publicado na imprensa pelo menos duas vezes, uma das quais poderá ser feita em página oficial da Internet, de acesso livre e afixação por edital

na sede do Órgão Contratante, podendo ser ampliada por outros meios de divulgação.

2. As informações solicitadas serão limitadas às qualificações mínimas dos consultores que sejam suficientes para se determinar a qualificação dos consultores para execução do objecto a ser contratado.

3. O prazo para apresentação das manifestações de interesse será suficiente para a elaboração de respostas pelos consultores, o qual não será inferior a quinze dias.

Artigo 124.º

Documentos de Licitação

1. Os Documentos de Licitação para selecção de consultores serão dirigidos aos consultores integrantes da lista curta, e deles constará o seguinte:

- a) Carta de Solicitação de Propostas, que indicará a intenção da contratação dos serviços, a data, hora, local de recepção e abertura das propostas, bem como o nome dos consultores integrantes da lista curta;
- b) Informação aos Consultores, que conterà os elementos necessários à elaboração das suas propostas, o critério de selecção e respectivos fac-

tores, bem como a nota mínima para selecção quando aplicável;

- c) Termos de Referência; e
- d) Minuta do Contrato.

2. Os modelos de Documentos de Licitação, que fazem parte integrante do presente Regulamento, são de uso obrigatório.

Artigo 125.º

Prazo

1. Os Documentos de Licitação para selecção de consultores fixarão prazo razoável e suficiente para que os consultores elaborem as suas propostas técnicas e financeiras, de acordo com a natureza e complexidade dos serviços, o qual não será inferior a trinta dias nem superior a noventa dias.

2. O Órgão Contratante responderá por escrito a qualquer pedido de esclarecimento sobre os Documentos de Licitação, desde que tais solicitações sejam recebidas por escrito pelo menos dez dias antes da data final de recepção das propostas.

3. O Órgão Contratante comunicará os esclarecimentos que tiver prestado, nos termos dos números anteriores, a todos os consultores integrantes da lista curta.

Artigo 126.º

Forma de apresentação e abertura das propostas

1. Os Documentos de Licitação estabelecerão que os consultores integrantes da lista curta apresentem as propostas técnicas e as propostas financeiras, simultaneamente, em envelopes separados.

2. As propostas técnicas serão abertas pela Comissão imediatamente após o encerramento do prazo para a sua apresentação.

3. A abertura da proposta financeira somente será realizada após a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas. No acto de abertura das propostas financeiras serão anunciados em voz alta a nota técnica atribuída a cada concorrente e o respectivo preço.

4. Somente serão abertas as propostas financeiras dos concorrentes que tenham sido classificados na avaliação das propostas técnicas e que atinjam a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Licitação.

SECÇÃO II

Da avaliação das propostas técnicas

Artigo 127.º

Critérios de avaliação

1. A avaliação das propostas

técnicas será efectuada pela Comissão de Licitação, em sessão reservada, de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos nos Documentos de Licitação.

2. A avaliação levará em conta os aspectos relevantes para a execução dos serviços, entre outros factores, a experiência, a metodologia proposta, a qualificação do pessoal chave e, quando for o caso, a transferência de conhecimentos e a participação de consultores nacionais na equipa chave.

SECÇÃO III

Das modalidades de contratação

Subsecção I

Pessoas colectivas

Artigo 128.º

Regime Geral

1. O regime geral para contratação de pessoas colectivas para execução de serviços de consultoria é a selecção baseada na avaliação conjugada da qualidade da proposta técnica e do preço oferecido pelo

concorrente.

2. Nos Documentos de Licitação será fixado o peso relativo atribuído à qualidade e ao preço, tendo em vista a natureza e a complexidade do serviço, cabendo ao preço um peso não superior a trinta pontos de um total de cem.

3. A nota da proposta financeira de cada concorrente será obtida a partir da relação entre o menor preço dentre as propostas apresentadas e o preço apresentado em cada proposta.

4. As propostas serão classificadas de acordo com a conjugação das notas atribuídas às propostas técnica e financeira, com observância dos pesos referidos no número 2 deste Artigo.

5. O consultor que obtiver a maior nota no total, conjugando as notas de técnica e de preço, e aplicação dos pesos referidos no número 2, será convidado para a subsequente negociação do contrato.

6. A avaliação das propostas técnica e financeira serão registadas em relatórios detalhados, devidamente assinados pelos membros da Comissão de Licitação.

7. O resultado do processo de selecção será comunicado a todos os concorrentes que tenham apre-

sentado proposta, por escrito.

Artigo 129.º

Regime Excepcional

1. Sempre que se mostre conveniente ao interesse público e estejam presentes os requisitos fixados no presente Regulamento, o Órgão Contratante poderá, fundamentando, adoptar o regime excepcional para contratação de serviços de consultoria.

2. A decisão que declara que estão presentes os requisitos de contratação em regime excepcional e que determina a aplicação deste regime para contratação de serviços de consultoria será fundamentada por escrito pela Autoridade Competente.

3. As modalidades de selecção em regime excepcional são baseadas:

- a) Na qualidade;
- b) Em preço máximo;
- c) Em menor preço;
- d) Nas qualificações do consultor; e
- e) Ajuste directo.

4. As selecções em regime excepcional regem-se, subsidiariamente, pelas normas do Regime Geral de contratação de consultores.

Artigo 130.º

Seleção baseada na qualidade

1. A seleção baseada na qualidade é a modalidade de seleção de serviços de consultoria na qual a avaliação tem como base a qualidade da proposta técnica.

2. A seleção baseada na qualidade é aplicável nas seguintes situações:

- a) Serviços de natureza complexa e de alta especialização, para os quais é difícil definir termos de referência precisos e requer informações dos consultores e se espera a apresentação de propostas inovadoras;
- b) Serviços de alto impacto e cujo objectivo é a contratação dos melhores especialistas;
- c) Serviços que possam ser executados de formas substancialmente diferentes, cujas propostas não sejam comparáveis.

3. Os Documentos de Licitação estabelecerão que os consultores integrantes da lista curta apresentem as propostas técnica e financeira, simultaneamente, em envelopes separados.

4. Após a determinação da melhor proposta técnica, e observadas as formalidades previstas no presente Regulamento, o consultor

que tenha submetido a melhor proposta técnica aceitável, em conformidade com os Documentos de Licitação, será convidado para a abertura da proposta financeira.

5. Observadas as disposições do presente Regulamento, a proposta financeira estará sujeita às negociações pertinentes.

6. A avaliação das propostas técnicas e as negociações com o consultor seleccionado serão registadas em relatórios detalhados, devidamente assinados pelos membros da Comissão de Licitação.

7. O resultado do processo de seleção será comunicado por escrito a todos os concorrentes que tenham apresentado proposta.

Artigo 131.º

Seleção baseada em preço máximo

1. A seleção baseada em preço máximo é a modalidade de seleção de serviços de consultoria na qual a avaliação tem como base a melhor proposta técnica, observados os limites do preço máximo estabelecidos nos Documentos de Licitação.

2. Esta modalidade é aplicável quando os serviços não forem complexos, o preço máximo puder ser estabelecido e o valor estimado

for igual ou inferior a quinze por cento do montante estabelecido na alínea a) do número 2 do Artigo 71.º do presente Regulamento.

3. Na seleção baseada em preço máximo o Órgão Contratante deve assegurar-se de que o montante estimado é suficiente para execução dos serviços previstos nos Termos de Referência.

4. Os Documentos de Licitação indicarão a pontuação mínima exigida para a proposta técnica e o preço máximo, convidando os consultores integrantes da lista curta à apresentação de suas melhores propostas técnica e financeira, em envelopes separados, dentro dos limites do preço máximo.

5. Após a avaliação das propostas técnicas e a divulgação do resultado, e observadas as disposições do presente Regulamento, serão abertos em sessão pública os envelopes contendo as propostas financeiras dos concorrentes que tenham obtido a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Licitação para a proposta técnica.

6. As propostas financeiras que ultrapassem o preço máximo serão desclassificadas. O consultor que tenha submetido a melhor proposta técnica, dentro do preço máximo estabelecido nos Documentos de Licitação será seleccionado e convidado a negociar o

contrato.

7. A avaliação das propostas técnica e financeira serão registadas em relatórios detalhados, devidamente assinados pelos membros da Comissão de Licitação.

8. O resultado do processo de seleção será comunicado por escrito a todos os concorrentes que tenham apresentado proposta.

Artigo 132.º

Seleção baseada em menor preço

1. A seleção baseada em menor preço é a modalidade de seleção de serviços de consultoria na qual a avaliação tem como base a proposta de menor preço, entre as propostas técnicas que obtiveram a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Licitação.

2. Esta modalidade é aplicável para contratação de serviços com padrões existentes ou rotinas estabelecidas.

3. Os Documentos de Licitação estabelecerão que os concorrentes integrantes da lista curta apresentem proposta técnica e financeira, simultaneamente, em envelopes separados.

4. Os critérios de avaliação e a pontuação técnica mínima exigida,

constantes dos Documentos de Licitação, devem assegurar a qualidade mínima necessária para a execução dos serviços.

5. Após a avaliação das propostas técnicas e observadas as disposições do presente Regulamento, serão abertos os envelopes das propostas financeiras dos concorrentes que tenham obtido a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Licitação.

6. O concorrente que tenha submetido a proposta de menor preço será seleccionado e convidado a celebrar o contrato.

7. A avaliação das propostas técnica e financeira serão registadas em relatórios detalhados, devidamente assinados pelos membros da Comissão de Licitação.

8. O resultado do processo de selecção será comunicado por escrito a todos os concorrentes que tenham apresentado proposta.

Artigo 133.º

Seleção baseada nas qualificações do consultor

1. A selecção baseada nas qualificações do consultor é a modalidade de contratação na qual a avaliação tem como base a comparação da qualificação de pelo menos três consultores.

2. Esta modalidade é aplicável para contratação de pequenos serviços de consultoria, quando não se justificar a preparação e avaliação de propostas competitivas e cujo valor estimado for igual ou inferior a dez por cento do montante estabelecido na alínea a) do número 2 do Artigo 71 do presente Regulamento.

3. O Órgão Contratante deverá preparar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, se for o caso, requerendo as informações relativas à experiência e competência dos consultores que sejam relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e seleccionar o consultor com qualificação e referências adequadas.

4. O consultor seleccionado será convidado a apresentar proposta técnica e financeira e negociar o contrato.

5. A avaliação das propostas e as negociações serão registadas em relatório detalhado, devidamente assinado pelos membros da Comissão de Licitação.

6. O resultado do processo de selecção será comunicado por escrito a todos os concorrentes que tenham apresentado proposta.

Artigo 134.º

Ajuste Directo

1. O Ajuste Directo é aplicável somente em circunstâncias excepcionais e condições de vantagem em relação ao procedimento competitivo.

2. São consideradas situações de vantagem em relação ao procedimento competitivo:

- a) Serviços cujo preço estimado seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto nos termos da alínea a) do nº 2 do Artigo 71 do presente Regulamento;
- b) Existência de apenas um consultor qualificado ou com experiência relevante para a execução do serviço; e
- c) Serviços que envolvam continuação de trabalhos anteriores já executados pelo mesmo consultor.

3. O Ajuste Directo será devidamente fundamentado e autorizado pela Autoridade Competente.

Subsecção II

Pessoas singulares

Artigo 135.º

Seleção de pessoas singulares

1. A selecção de pessoa singular é aplicável para serviços de consultoria em que a experiência e quali-

ficações do profissional são os requisitos principais.

2. As pessoas singulares são seleccionadas com base na comparação de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestarem interesse na execução dos serviços, quando for o caso, ou consultores reconhecidos como qualificados na matéria, contactados directamente pelo Órgão Contratante.

3. O consultor contratado deverá preencher todos os requisitos relevantes de qualificação para o desempenho da tarefa.

4. A qualificação será aferida com base nos antecedentes académicos, experiência e, quando necessário, no conhecimento das condições locais e outros factores relevantes.

5. O consultor seleccionado será convidado a apresentar propostas técnica e financeira e negociar o contrato.

SECÇÃO IV

Das Outras Disposições

Artigo 136.º

Negociações

1. As negociações compreendem discussões a respeito dos Termos de Referência, metodologia, pessoal, despesas e condições contra-

tuais do Órgão Contratante e do Consultor. Destas discussões não resultarão modificações substanciais dos Termos de Referência originais ou dos termos do contrato, de modo a não afectar a qualidade do produto final, o preço e os aspectos fundamentais que foram objecto da avaliação.

2. Salvo circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, os preços unitários não serão objecto de negociação, visto terem sido utilizados como factor de avaliação na proposta de preço.

3. Os Termos de Referência finais e os aspectos objecto de negociação serão incorporados ao contrato.

4. Salvo nos casos excepcionais, fora do controlo do consultor, a substituição de pessoal chave resultará na rejeição da proposta. Nos casos permitidos, a substituição será feita por profissional de igual ou maior qualificação.

5. No caso das negociações não resultarem satisfatórias, o Órgão Contratante encerrará as negociações notificando por escrito ao consultor e convidará o concorrente classificado a seguir. A notificação do término das negociações indicará as razões que a fundamentam.

6. Todas as negociações serão registadas em acta e devidamente

assinadas pelas partes.

Artigo 137.º Tipos de Contrato

1. Os serviços de consultoria obedecem os seguintes regimes de contratação:

- a) Por preço global: aplicável quando a finalidade ou descrição dos serviços está vinculada à entrega de produto definido e cujo pagamento é fixado, com base no cumprimento de etapas ou entrega do produto.
- b) Baseado no tempo: aplicável quando a finalidade ou descrição dos serviços não está vinculada à entrega de produto definido e cujo pagamento é fixado com base em preço por unidade de tempo estabelecido.

2. A utilização de outros tipos de contrato depende de prévia autorização da COSSIL.

3. A contratação de serviços de consultoria dispensa a exigência de apresentação de garantia definitiva para fins de celebração do contrato.

4. A supervisão do cumprimento das obrigações contratuais será feita por gestor indicado no contrato ou nos termos de referência, ou formalmente designado para o

efeito pelo Órgão Contratante.

CAPÍTULO IV CONCESSÕES

SECÇÃO I Das disposições gerais

Artigo 138.º Regras gerais

1. Toda concessão, precedida ou não da execução de obra pública, será objecto de prévia licitação, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

2. Exceptuam-se do disposto neste Regulamento as concessões que tenham por objecto a exploração de recursos naturais, designadamente petróleo, hidrocarbonetos, bem como outros que regem-se por legislação própria.

3. As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Órgão Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos utentes.

4. A outorga de concessão não terá carácter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou económica, devidamente justificada e autorizada pelo Órgão Concedente.

Artigo 139.º Das condições prévias

A realização de licitação para concessão será precedida das autorizações legais relativas ao objecto a ser concedido, bem como de publicação, pelo Órgão Concedente, de Anúncio na imprensa, informando a intenção de concessão e indicando, os fundamentos, o objecto e o prazo da concessão.

Artigo 140.º Do direito de consulta

A fundamentação, as informações sobre a avaliação, o contrato de concessão assinado e, quando for o caso, o contrato de produção compartilhada, serão publicados na página da Internet em sua versão completa, bem como serão abertos à consulta do público, pelo prazo de sessenta dias após a assinatura, independentemente do pagamento de taxas, com excepção de dados geológicos e afins que possam comprometer o direito ao sigilo comercial ou industrial dos concorrentes.

SECÇÃO II Dos regimes e modalidades de licitação

Artigo 141.º Regime Geral

1. O Regime Geral para a licitação e contratação de concessões é o

Concurso com Prévia Qualificação.

2. O Regime Geral de que trata o presente Artigo rege-se pelas disposições especiais do presente Capítulo e, subsidiariamente, pelas normas previstas no Capítulo II deste Regulamento.

Artigo 142.º Regime Excepcional

1. As modalidades de contratação, em Regime Excepcional para a licitação e contratação de concessões são as seguintes:

- a) Concurso Público; e
- b) Ajuste Directo.

2. A modalidade de contratação em Regime Excepcional poderá ser adoptada nos casos em que o valor da concessão, for igual ou inferior a dez vezes o montante estabelecido na alínea a) do nº 2 do Artigo 71 do presente Regulamento.

3. Quando mediante o processo administrativo e prévia publicação de anúncio público, a disputa for considerada de inviável ou desnecessária, o Órgão contratante prescindirá de outras modalidades de selecção e seleccionará a contratada mediante Ajuste Directo.

4. As modalidades de licitação em Regime Excepcional regem-se pelas disposições especiais deste Capítulo e, subsidiariamente, pelas normas do Capítulo II deste

Regulamento.

Artigo 143.º Fases da licitação

1. Independentemente da modalidade adoptada, os Documentos de Licitação estabelecerão:

- a) Apresentação das propostas técnicas e financeiras em envelopes separados;
- b) Abertura das propostas financeiras somente após a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas; e
- c) Abertura das propostas financeiras somente dos concorrentes cujas propostas técnicas tenham sido classificadas.

2. Quando for adoptada a modalidade de Concurso com Prévia Qualificação, os Documentos de Licitação relativos à fase de qualificação indicarão as exigências requeridas para esta fase.

3. O prazo para apresentação dos documentos de pré-qualificação e da proposta não será inferior a quarenta e cinco dias, para cada uma das fases.

SECÇÃO III Da avaliação

Artigo 144.º Critérios de avaliação

1. A avaliação de licitação para a concessão de obras ou prestação de serviços públicos observará, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios:

- a) Maior oferta de preço pela outorga;
- b) Menor tarifa ou preço a ser praticado junto aos utilizadores; e
- c) Melhor proposta técnica, com o valor da oferta ou tarifa fixado nos Documentos de Licitação.

2. O concorrente deve demonstrar as condições indispensáveis ao cumprimento da concessão, nos termos estabelecidos no Documento de Licitação, tendo como base, entre outros factores, a volume e as condições do financiamento proposto, bem como o desempenho e qualidade apresentados na sua proposta.

3. Os critérios, factores e sub-factores a serem considerados na avaliação das propostas serão obrigatoriamente indicados nos Documentos de Licitação, bem como podem estar expressos em fórmula matemática, que permita

calcular de forma objectiva o resultado, em cada fase do concurso e o resultado final.

4. Consideram-se empatadas as propostas que na avaliação tenham proposto o mesmo valor ou tenham obtido a mesma pontuação final, conforme o critério de avaliação que tenha sido estabelecido no Documento de Licitação.

5. Ocorrendo o empate, o desempate se fará, pela ordem:

- a) ao concorrente que tenha apresentado a melhor proposta técnica, nos casos estabelecidos na alínea c) do número 1;
- b) ao concorrente nacional, nos casos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número 1;
- c) por sorteio em sessão pública, se persistir o empate, após a aplicação do respectivo critério prévio, entre aqueles indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 145.º Avaliação das propostas

1. A avaliação das propostas será registada em relatório detalhado, devidamente assinado pelos membros da Comissão de Licitação.

2. O relatório deverá demonstrar e justificar a pontuação atribuída a

cada concorrente, no total e em relação a cada um dos factores e sub-factores especificados nos Documentos de Licitação.

SECÇÃO IV Dos Documentos de Licitação

Artigo 146.º Conteúdo dos Documentos de Licitação

1. Dos Documentos de Licitação devem constar:

- a) Identificação do Concurso;
- b) Objecto da concessão e sua especificação;
- c) Prazo da concessão;
- d) Fases do Concurso;
- e) Endereço e data limite para solicitação dos esclarecimentos sobre os Documentos de Licitação;
- f) Exigências de qualificação dos concorrentes e conteúdo da proposta técnica;
- g) Modo de apresentação das propostas, com indicação dos elementos e documentos que devem acompanhá-la;
- h) Moeda em que deve ser expresso o preço ou tarifa, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta;
- i) Local, dia e horário para entrega dos documentos de qualificação e da proposta, bem como para

abertura destas;

- j) As garantias que sejam exigidas;
- k) Critérios para avaliação das propostas;
- l) Indicação das práticas anti-éticas e as respectivas penalidades aplicáveis;
- m) O direito de impugnação;
- n) Minuta do instrumento de Contrato;
- o) Especificações técnicas dos serviços;
- p) Minuta do instrumento de contrato de concessão, do termo de outorga e de outros instrumentos requeridos;
- q) Estudos e outras informações disponíveis;
- r) Formulários; e
- s) Outros elementos que o Órgão Concedente considere indispensáveis ou importantes.

2. Os estudos, investigações, levantamentos, projectos, obras e despesas ou investimentos já efectuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizado pelo Órgão Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

SECÇÃO V Dos requisitos de qualificação

Artigo 147.º Requisitos gerais

1. Para fins de prévia qualificação os concorrentes devem demonstrar possuir as qualificações jurídicas, económico-financeira e técnica e a regularidade fiscal estabelecidas na Secção V do Capítulo I, em conformidade com as exigências estabelecidas no Documento de Licitação.

2. Para fins de qualificação económico-financeira, o capital social ou património líquido estabelecido nos Documentos de Licitação levará em consideração a soma dos encargos económico-financeiros que a concessionária deve suportar nos três primeiros anos de vigência da concessão, de acordo com o orçamento decorrente do estudo elaborado pelo Órgão Concedente, incluindo o preço devido pela outorga da concessão durante o mesmo período, se houver.

3. O percentual a ser adoptado em relação ao número anterior será determinado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de tutela beneficiárias do objecto da contratação e das Finanças.

4. No caso de concessão a comprovação da regularidade fiscal será requerida para fins de qualificação.

Artigo 148.º Prazos

1. Os Contratos de Concessão serão celebrados pelo prazo definido nos Documentos de Licitação e serão compatíveis com os investimentos e o prazo de retorno destes à concessionária, conforme estudos prévios de viabilidade realizados pelo Órgão Concedente.

2. Findo o prazo de concessão original, o Órgão Concedente poderá autorizar a prorrogação da concessão ou realizar novo concurso, conforme venha a ser indicado nos estudos de viabilidade que deverão ser providenciados pelo Órgão Concedente previamente ao encerramento do contrato original.

SECÇÃO VI Dos contratos

Subsecção I – Disposições gerais

Artigo 149.º Regime e Requisitos

1. Os contratos de concessão celebrados por órgãos e instituições públicas regulam-se pelas normas desta Secção, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos e, supletivamente, as disposições do direito privado.

2. A concessão, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato e obedecem aos modelos constantes dos Documentos de Licitação.

3. No caso de empresa estrangeira ou de Consórcio, para fins de celebração do contrato e de outorga da concessão, o concorrente vencedor constituirá empresa segundo a lei São-tomense, com sede e administração na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Subsecção II – Das Cláusulas

Artigo 150.º

Cláusulas essenciais

1. Os contratos mencionarão, designadamente:

- a) Identificação das partes contratantes;
- b) Objecto da concessão, devidamente individualizado, incluindo os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores de seguimento e de avaliação de desempenho;
- c) Prazo de duração da concessão e as condições de prorrogação;
- d) O valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- e) O preço dos serviços a serem cobrados dos

utentes e os critérios para o reajustamento e a revisão;

- f) Os encargos e responsabilidades das partes;
- g) Os casos de intervenção e de extinção da concessão;
- h) As penalidades aplicáveis em caso de incumprimento;
- i) O foro e o modo de solução judicial e extrajudicial das divergências contratuais; e
- j) Outras condições que sejam consideradas essenciais à boa execução do contrato.

2 O contrato pode prever a adopção de arbitragem independente para solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do contrato, a ser realizada em São Tomé e Príncipe e no idioma Português, com observância da legislação específica sobre a matéria.

3. No caso de contrato firmado com empresa estrangeira, o contrato poderá prever a adopção de arbitragem internacional para a solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do contrato, mediante aplicação de normas internacionalmente aceites.

Artigo 151.º

Garantia definitiva

1. No caso de concessão, precedido da execução de obra pública, a concessionária apresentará garantia do cumprimento das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

2. O valor da garantia será estabelecido nos Documentos de Licitação, tendo como base os estudos prévios de viabilidade, e não excederá dez por cento do montante do investimento inicial, calculado com base no orçamento dos investimentos constante da proposta submetida pela Contratada, observadas as formas previstas no número 5 do Artigo 61.

3. A apresentação da garantia definitiva é condição prévia de celebração do contrato.

4. A garantia definitiva será restituída à Contratada após o cumprimento das obrigações contratuais relativas à recepção das obras.

Artigo 152.º

Reequilíbrio económico-financeiro

1. Os contratos estabelecerão mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio económico-financeiro.

2. A criação de gratuidade pelo Órgão Concedente, bem como a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo do serviço, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

3. Havendo alteração unilateral do contrato que afecte seu inicial equilíbrio económico-financeiro, o Órgão Concedente deverá restabelecê-lo, em simultâneo com a alteração.

Secção VII

Dos encargos e responsabilidades das partes

Artigo 153.º

Prerrogativas do órgão concedente

1. Incumbe ao Órgão Concedente:

- a) Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- b) Intervir na prestação do serviço, nos casos estabelecidos no contrato;
- c) Extinguir a concessão, na forma prevista no contrato;
- d) Fixar as tarifas, homologar reajustes e proceder à revi-

- são das tarifas na forma prevista no contrato;
- e) Declarar de necessidade ou utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as expropriações, directamente ou mediante outorga de poderes à concessionária; e
- f) Aplicar as penalidades pelo incumprimento total ou parcial do contrato.

2. A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo Órgão Concedente, por comissão composta por representantes do Órgão Concedente, da concessionária e dos utentes.

Artigo 154.º

Encargos da concessionária

1. Incumbe à concessionária:
- a) Prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas técnicas e no contrato;
- b) Prestar contas da gestão do serviço ao Órgão Concedente e aos utentes, nos termos definidos no contrato;
- c) Permitir livre acesso da fiscalização, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos

- seus registos contabilísticos;
- d) Promover as expropriações e constituir servidões autorizadas pelo Órgão Concedente, conforme previsto nos Documentos de Licitação e no contrato;
- e) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- f) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

2. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação laboral, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Órgão Concedente.

Secção VIII

Da intervenção e extinção da concessão

Artigo 155.º

Intervenção

1. O Órgão Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes,

entre outros, nos seguintes casos:

- a) Inadequação, insuficiência ou paralisação dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- b) Desequilíbrio económico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- c) Prática de infracções graves;
- d) Infracção de ordem económica nos termos da legislação própria.

2. O acto de intervenção indicará o prazo, objectivos e limites, os quais serão determinados em função das razões que a motivaram, e designará o interventor.

3. A intervenção será precedida de processo administrativo instaurado pelo Órgão Concedente, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o processo será instaurado na data da intervenção.

4. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

5. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- b) Por incumprimento dos utentes, considerado o interesse da colectividade, desde que observadas as normas regulamentares do serviço editadas pelo Órgão Concedente.

Artigo 156.º

Extinção da concessão

1. Extingue-se a concessão por:
- a) Vencimento do prazo contratual;
- b) Acordo entre as partes;
- c) Caducidade; e
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

2. A extinção da concessão com fundamento na alínea d) do número anterior será precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como a justa indemnização à concessionária a ser apurada no processo.

3. Extinta a concessão, reverterem ao Órgão Concedente as instalações e todos os bens reversíveis, bem como os direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto nos Documentos de Licitação e no contrato.

Artigo 157.º

Caducidade

1. O Órgão Concedente poderá declarar a caducidade da concessão, com a consequente extinção da concessão, no caso de incumprimento total ou parcial do contrato.

2. A caducidade da concessão poderá ser declarada nos seguintes casos:

- a) Prestação dos serviços de forma inadequada ou deficiente, tendo como base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em conformidade com o estabelecido nos Documentos de Licitação e no respectivo Contrato de Concessão;
- b) Incumprimento das cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, em conformidade com o estabelecido nos Documentos de Licitação e no respectivo Contrato de Concessão;
- c) Paralisação dos serviços ou acção ou omissão que possa concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.
- d) Incumprimento das penalidades impostas por infracções;
- e) Falência ou extinção da

empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa singular;

- f) Decisão proferida em processo administrativo de intervenção; e
- g) Condenação da concessionária por sonegação de tributos e contribuições fiscais ou sociais.

3. A declaração da caducidade da concessão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, independentemente de indemnização prévia a ser apurada no processo.

4. O processo administrativo de incumprimento será instaurado após a notificação à concessionária e o decurso do prazo, sem que a mesma tenha tomado as medidas necessárias para a correcção das falhas e transgressões assinaladas na notificação.

5. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de incumprimento das normas contratuais pelo Órgão Concedente.

Secção IX

Das disposições transitórias

Artigo 158.º

Disposições transitórias

1. As concessões outorgadas

anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato e no respectivo acto de outorga.

2. Vencido o prazo de concessão o Órgão Concedente procederá à licitação, de acordo com os termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V DIREITO DE IMPUGNAÇÃO

SECÇÃO I Das disposições Gerais

Artigo 159.º
Legitimidade

Qualquer interessado, tem o direito de fazer impugnação, para solicitar a revogação ou a modificação de actos e decisões, mediante Reclamação e Recurso, por escrito, livre do pagamento de quaisquer taxas, nos termos do presente Capítulo.

Artigo 160.º
Forma e Fundamentos

1. O pedido de impugnação deve ser apresentado por escrito e ter por fundamento a violação dos princípios, regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

2. É admitida a impugnação oral

nos actos públicos desde que conste na respectiva acta.

Artigo 161.º
Princípios

1. O procedimento administrativo deve ser célere, de modo a assegurar a economia e eficácia da decisão, sem prejuízo da segurança e dos direitos das partes.

2. O pedido de impugnação será objecto de apreciação pela autoridade competente para dele tomar conhecimento, não podendo a decisão ser tácita.

3. A autoridade competente para conhecer do pedido deve observar o princípio da justiça e da imparcialidade, abstendo-se de tomar decisões que visem directa ou indirectamente o interesse próprio, bem como as situações de conflito de interesse.

4. Nas situações referidas no número anterior, os visados devem, consoante os casos, declarar e argüir o impedimento, escusa ou suspeição nos termos das normas de funcionamento da Administração Pública.

Artigo 162.º
Procedimentos

1. Feita a impugnação, a

autoridade competente para dela decidir notificará os concorrentes, aos quais é facultado o direito de apresentar alegações, no prazo de dois dias úteis.

2. A autoridade impugnada deve pronunciar-se sobre o assunto, juntar as alegações que forem recebidas e encaminhar os autos para a decisão da autoridade competente para conhecer do pedido, sem prejuízo da faculdade de solicitar o parecer prévio da COSSIL.

3. As decisões proferidas serão fundamentadas com as razões de facto e de direito e serão comunicadas por escrito ao impugnante e aos concorrentes.

4. Todos os documentos e actos devem ser juntos e devidamente numerados e farão parte do processo administrativo da licitação, sendo arquivados para fiscalização.

Artigo 163.º

Efeitos da impugnação

A impugnação, em qualquer das suas formas, produz efeitos suspensivos no andamento do concurso.

Artigo 164.º

Efeitos da decisão

O acolhimento do pedido

implica revogação do acto ou da decisão impugnada e o refazimento dos actos decorrentes, aproveitando-se os que não forem atingidos pela decisão.

Secção II Da reclamação

Artigo 165.º

Fundamento

A Reclamação deve ter como fundamento a violação efectiva das disposições do presente Regulamento e será feita perante a entidade ou órgão que praticou o acto.

Artigo 166.º

Prazos

1. A Reclamação será dirigida à entidade ou órgão que praticou o acto, no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação do acto ou da publicação na imprensa, conforme o caso, prevalecendo a data que ocorrer por último.

2. A Reclamação será decidida no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua recepção.

Artigo 167.º

Competência

1. É competente para decidir sobre a Reclamação, a autoridade que praticou o acto, podendo esta

remeter os autos para decisão da autoridade máxima do Órgão Contratante, hipótese em que a decisão terá o efeito de Recurso Hierárquico.

2. A remessa dos autos de que trata o número anterior carece da autorização expressa do reclamante.

SECÇÃO III Do recurso hierárquico

Artigo 168.º

Fundamento

Das decisões proferidas em Reclamação e da decisão que declara o impedimento estabelecido no Artigo 176, cabe Recurso Hierárquico à autoridade máxima do Órgão Contratante, nos termos desta Secção.

Artigo 169.º

Prazos

1. O Recurso Hierárquico será interposto no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação da decisão proferida em Reclamação.

2. O Recurso Hierárquico será decidido no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua recepção.

Artigo 170.º

Competência

1. É competente para decidir sobre o Recurso Hierárquico, a autoridade máxima do Órgão Contratante, facultado a esta remeter os autos para decisão do Órgão de Recurso, hipótese em que a decisão terá o efeito de Recurso para Órgão de Recurso.

2. A remessa dos autos de que trata o número anterior carece da autorização expressa do recorrente.

SECÇÃO IV Do recurso

Artigo 171.º

Cabimento

Das decisões proferidas em Recurso Hierárquico, cabe Recurso nos termos desta Secção.

Artigo 172.º

Prazos

1. O Recurso será apresentado por escrito e dirigido ao Órgão de Recurso no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação da decisão proferida em Recurso Hierárquico.

2. As impugnações submetidas ao Órgão de Recurso deverão ser por este decididas no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua recepção.

Artigo 173.º

Órgão de Recurso

1. O Órgão de Recurso é o órgão colegial, composto por três membros, nomeados para o efeito, os quais não devem ser ligados às Unidades de Gestão das Licitações.

2. O Órgão de Recurso atenderá aos seguintes princípios:

- a) Ser integrado por membros de reconhecida idoneidade e conhecimento, escolhidos entre representantes do sector público, do sector privado e da sociedade em geral, dos quais um será designado presidente;
- b) Independência, isenção e imparcialidade, devendo aplicar-se aos seus membros os impedimentos referidos no Artigo 14 deste Regulamento.

3. As decisões tomadas pelo Órgão de Recurso terão carácter definitivo no âmbito da administração pública, sem prejuízo do recurso aos meios jurisdicionais, nos termos da legislação pertinente.

4. Cabe à COSSIL, sem direito a voto, prestar assistência ao Órgão de Recurso, emitir parecer prévio sobre o assunto e proceder ao seguimento do cumprimento da decisão proferida.

5. Para o exercício das suas atribuições o Órgão de Recurso poderá solicitar o parecer de peritos, em matérias especializadas.

CAPÍTULO VI ÉTICA E ACTOS ILÍCITOS

SECÇÃO I Da ética

Artigo 174.º

Práticas anti-éticas

1. O Órgão Contratante e os Concorrentes devem observar os mais elevados padrões de ética durante o procedimento de contratação e execução do contrato, nos termos da legislação em vigor.

2. No cumprimento destes princípios, consideram-se para efeitos do presente Regulamento as seguintes definições:

- a) “*Prática corrupta*” significa oferecer, dar, receber ou solicitar algo de valor para influenciar o acto de um funcionário público no procedimento de licitação e contratação ou na execução de contrato;
- b) “*Prática fraudulenta*” significa a deturpação ou omissão dos factos, a fim de influenciar o procedimento de licitação e contratação ou a execução de um contrato em prejuízo do Órgão Contratante;

c) “*Prática de colusão*” significa a prática conivente entre Concorrentes, com ou sem o conhecimento do Órgão Contratante, realizada para estabelecer preços de propostas em níveis artificiais, não competitivos e privar o Órgão Contratante dos benefícios da competição livre e aberta; e

d) “*Prática de coerção*” significa ameaça ou tratamento ameaçador a pessoas ou seus familiares para influenciar a sua participação no procedimento de contratação ou a execução do contrato; e

e) “*Prática de obstrução*” significa:

- i. a deliberada destruição, falsificação, alteração ou cancelamento de evidências materiais relacionadas com investigações ou apresentação de falso testemunho em investigações realizadas, com o objectivo de obstruir investigações relacionadas com alegações de práticas de corrupção, fraude, coerção ou colusão; e/ou ameaça ou tratamento ameaçador a qualquer parte para impedir o conhecimento de matéria relevante para a investigação ou decorrente desta.

ii. Actos ou acções materiais com o intuito de impedir o exercício do direito de fiscalização pelos órgãos competentes.

3. No caso de ocorrer uma ou mais práticas mencionadas no número anterior, o Órgão Contratante rejeitará a Proposta e declarará o concorrente impedido nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO II Dos actos ilícitos

Artigo 175.º

Actos praticados por agentes do Estado

Independentemente de qualquer outro procedimento aplicável, são passíveis de procedimento disciplinar, nos termos do Estatuto que regula a Função Pública, os agentes ou funcionários, que participando ou tomando parte no procedimento de contratação, violem ou deixem de observar o preceituado no presente Regulamento e nos Documentos de Licitação.

Artigo 176.º

Actos praticados por concorrentes

1. São passíveis de penalidades os concorrentes, contratadas, concessionárias e consultores que, por si ou por intermédio de outrem,

induzam ou concorram para a prática de actos anti-éticos.

2. No caso de práticas antiéticas, independentemente das penalidades estabelecidas na legislação criminal pertinente, o visado está sujeito à declaração de impedimento de contratar com o Estado, de acordo com o seguinte:

- a) Proibição de contratar com o Estado, pelo período até um ano; e
- b) Em caso de reincidência, proibição de contratar com o Estado pelo período de até cinco anos.

3. São igualmente susceptíveis de declaração de impedimento de contratar com o Estado, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, a Contratada, Concessionária ou Consultor que apresente falhas técnicas ou sistemático incumprimento de obrigações contratuais, bem como os concorrentes que se enquadrem na situação de incumprimento de obrigações referida no n.º 7 do artigo 61.º do presente Regulamento.

4. Compete à COSSIL, por proposta do Órgão Contratante, instaurar, conduzir, e decidir sobre a proposta de impedimento, assegurando ao visado o contraditório e a ampla defesa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.